

PT

Guia prático
para a aplicação
do novo
Regulamento
Bruxelas II



www.europa.eu.int/civiljustice



Introdução

O espaço europeu de liberdade, segurança e justiça intersecta o quotidiano dos cidadãos aquando do exercício dos direitos e sempre que os seus titulares necessitam de se dirigir aos tribunais para assegurar a protecção dos mesmos.

Desde 1 de Março de 2005, a competência, o reconhecimento e a execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental, acha-se regulada no Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho de 27 de Novembro de 2003 (“o novo regulamento Bruxelas II”).

A Comissão Europeia elaborou o presente guia prático em parceria com a Rede Judiciária Europeia em matéria civil e comercial. O seu principal objectivo é facilitar a orientação das partes no processo, dos juízes, dos advogados, dos notários e das autoridades centrais na aplicação prática do regulamento comunitário acima referido. O seu conteúdo não tem qualquer valor jurídico, nem prejudica eventuais acórdãos do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ou qualquer outra decisão judicial proferida pelos tribunais nacionais em matéria de interpretação do regulamento comunitário em referência.

Formulo pois votos de que este guia prático seja útil para o vosso trabalho e vos permita melhor apreender a matéria nele subjacente, reconhecidamente importante e complexa.

Cordialmente,

Vive-Presidente da Comissão Europeia
Franco Frattini

Índice

	Introdução	p. 2
I.	Âmbito de aplicação	p. 6
1.	Disposições iniciais e âmbito territorial	p. 7
	(a) Disposição geral	p. 7
	(b) Disposições transitórias	p. 7
2.	Âmbito de aplicação material	p. 10
2.1.	Quais são as matérias abrangidas pelo Regulamento?	p. 10
	(a) Matérias abrangidas pelo Regulamento	p. 10
	(b) Matérias excluídas do Regulamento	p. 11
2.2.	Quais são as decisões abrangidas pelo Regulamento?	p. 12
2.3.	O Regulamento não impede que os tribunais tomem medidas provisórias, incluindo medidas cautelares, em caso de urgência	p. 13
II.	Quais são os tribunais dos Estados-Membros com competência?	p. 14
1.	Norma geral – O Estado da residência habitual da criança	p. 15
2.	Excepções à norma geral	p. 16
	(a) Prolongamento da competência da anterior residência habitual da criança	p. 16
	(b) Competência em caso de rapto da criança	p. 20
	(c) Extensão da competência	p. 20
	(d) Presença da criança	p. 21
	(e) Competência residual	p. 21
III.	Transferência para um tribunal mais bem colocado para apreciar a acção	p. 22
1.	Em que circunstâncias é possível transferir um processo?	p. 24
2.	Qual é o procedimento aplicável?	p. 24
3.	Alguns aspectos práticos	p. 25

IV. O que sucede quando a mesma acção é instaurada em dois Estados-Membros?	p. 28
V. Como pode uma decisão ser reconhecida e executada noutro Estado-Membro?	p. 30
VI. As disposições em matéria de direito de visita	p. 32
1. O direito de visita é directamente reconhecido e goza de força executória nos termos do Regulamento	p. 33
2. Que tipo de direito de visita é abrangido?	p. 33
3. Quais são as condições de emissão da certidão?	p. 33
4. Quando deve o juiz de origem emitir a certidão?	p. 34
(a) O direito de visita apresenta um carácter transfronteiriço	p. 34
(b) O direito de visita não apresenta um carácter transfronteiriço	p. 34
5. É possível apresentar um recurso contra a certidão?	p. 35
6. Que efeitos produz a certidão?	p. 35
7. O poder de os tribunais do Estado-Membro de execução adoptarem disposições práticas para o exercício do direito de visita	p. 35
VII. As disposições em matéria de rapto da criança	p. 36
1. Competência	p. 38
2. Normas destinadas a garantir o rápido regresso da criança	p. 40
2.1. O tribunal deve avaliar se o rapto se verificou segundo as condições previstas do Regulamento	p. 40
2.2. O tribunal deve sempre ordenar o regresso da criança se estiver garantida a sua protecção no Estado-Membro de origem	p. 40
2.3. A criança e a parte que requereu o regresso devem ter a oportunidade de serem ouvidas	p. 41
2.4. O tribunal deve proferir uma decisão no prazo de seis semanas	p. 41
3. O que sucede se o tribunal decidir que a criança não deve regressar?	p. 44
4. O tribunal de origem tem competência para apreciar o mérito da causa na sua integralidade	p. 45
5. Tramitação do processo no tribunal de origem	p. 45
6. A supressão do <i>exequatur</i> em relação a uma decisão do tribunal de origem que exija o regresso da criança	p. 47
7. Nova deslocação da criança para outro Estado-Membro	p. 48

VIII. Execução	p. 50
IX. Audição da criança	p. 52
X. Cooperação entre as autoridades centrais e entre os tribunais	p. 54
XI. Relações entre o Regulamento e a Convenção da Haia de 1996 sobre a protecção de menores	p. 56
Anexo: As acções de divórcio na União Europeia – Resumo sucinto das normas em matéria matrimonial	p. 59
Quadros	p. 62



I. Âmbito de aplicação

1. Disposições iniciais e âmbito territorial

Em que Estados e a partir de que data se aplica o Regulamento?

a Disposição geral

ARTIGO 72.º

O regulamento é aplicável a partir de 1 de Março de 2005 em todos os Estados-Membros da União Europeia, com excepção da Dinamarca. É aplicável nos dez Estados-Membros que aderiram à União Europeia em 1 de Maio de 2004. O Regulamento é directamente aplicável nos Estados-Membros e prevalece sobre o direito nacional.

ARTIGO 64.º

O regulamento é aplicável na sua integralidade:

- a acções judiciais intentadas e
- a documentos exarados ou registados como actos autênticos e
- a acordos celebrados entre as partes posteriores 1 de Março de 2005 (n.º 1 do artigo 64.º).

b Disposições transitórias

As normas em matéria de reconhecimento e de execução do regulamento são aplicáveis, relativamente a acções judiciais instauradas antes de 1 de Março de 2005, a três categorias de decisões:

- a) Decisões proferidas em 1 de Março de 2005 e posteriores a esta data, na sequência de processos instaurados antes dessa data, mas após a data de entrada em vigor do Regulamento Bruxelas II (n.º 2 do artigo 64.º);
- (b) Decisões proferidas antes de 1 de Março de 2005, na sequência de processos instaurados após a data de entrada em vigor do Regulamento Bruxelas II, desde que se trate de casos abrangidos pelo âmbito de aplicação do Regulamento Bruxelas II (n.º 3 do artigo 64.º);
- (c) Decisões proferidas antes de 1 de Março de 2005, mas após a data de entrada em vigor do Regulamento Bruxelas II, na sequência de processos instaurados antes da data de entrada em vigor do Regulamento Bruxelas II (n.º 4 do artigo 64.º).

O Regulamento Bruxelas II entrou em vigor em 1 de Março de 2001.

No que diz respeito aos dez “novos” Estados-Membros que aderiram à União Europeia em 1 de Maio de 2004, a data relevante para determinar a data de entrada em vigor do Regulamento Bruxelas II é 1 de Maio de 2004.

As decisões que são abrangidas pelas categorias a) a c) são reconhecidas e executadas nos termos do capítulo III do Regulamento segundo determinadas condições:

- O tribunal que proferiu a decisão fundou a sua competência em normas conformes com as previstas no Regulamento, no Regulamento Bruxelas II ou numa convenção em vigor entre o Estado-Membro de origem e o Estado-Membro de execução;
- e, no caso de decisões proferidas antes de 1 de Março de 2005, desde que se trate de divórcio, de separação ou de anulação do casamento ou de uma decisão relativa à responsabilidade parental de filhos comuns no âmbito de uma acção de natureza matrimonial.

Deve ser sublinhado que o capítulo III sobre reconhecimento e execução é aplicável na sua integralidade a estas decisões, incluindo as novas normas da sua secção 4 que dispensam do procedimento de *exequatur* alguns tipos de decisões (ver capítulos VI e VII).

Exemplo:

Uma acção de divórcio é instaurada no tribunal do Estado-Membro A em 1 de Dezembro de 2002, com base no Regulamento Bruxelas II. Também é submetida ao mesmo tribunal a questão da responsabilidade parental de filhos comuns. O tribunal profere uma decisão em 1 de Janeiro de 2004 conferindo o direito de guarda à mãe e o direito de visita ao pai. Posteriormente, a mãe muda-se para o Estado-Membro B com o filho.

Situação 1: *Se os Estados-Membros A e B forem “antigos” Estados-Membros, a norma transitória prevista no n.º 3 do artigo 64.º, permite que o pai possa requerer que o seu direito de visita seja directamente reconhecido e executado no Estado-Membro B sem necessidade de um procedimento de exequatur nos termos do capítulo III, secção 4, do Regulamento, mesmo que a acção judicial tenha sido instaurada antes de 1 de Março de 2005.*

Situação 2: *Se, pelo menos um dos dois Estados-Membros é um “novo” Estado-Membro, nenhuma das disposições transitórias do artigo 64.º é aplicável, pois a decisão foi proferida em 1 de Janeiro de 2004, ou seja, antes da entrada em vigor do Regulamento Bruxelas II em relação aos “novos” Estados-Membros.*

ARTIGO 64.º

Disposições transitórias

<p>Se se trata de:</p> <p>a) uma acção judicial instaurada b) um acto autêntico c) um acordo entre as partes</p> <p>posterior a 1 de Março de 2005 ?</p>	<p>▶ SIM Aplicação integral do Regulamento (n.º 1 do artigo 64.º).</p>
<p>Se se trata de uma decisão proferida após 1 de Março de 2005, na sequência de processos instaurados após a data de entrada em vigor do Regulamento Bruxelas II</p> <p>e</p> <p>a sua competência se fundava em normas conformes com o Regulamento, com o Regulamento Bruxelas ou com uma convenção em vigor entre o Estado-Membro de origem e o Estado-Membro de execução?</p>	<p>▼ NÃO</p> <p>▶ SIM A decisão é reconhecida e executada nos termos do capítulo III do Regulamento (n.º 2 do artigo 64.º).</p>
<p>Se se trata de uma decisão proferida antes de 1 de Março de 2005 na sequência de processos instaurados após a data de entrada em vigor do Regulamento Bruxelas II em matérias abrangidas pelo âmbito de aplicação do Regulamento Bruxelas II?</p>	<p>▼ NÃO</p> <p>▶ SIM A decisão é reconhecida e executada nos termos do capítulo III do Regulamento (n.º 3 do artigo 64.º).</p>
<p>Se se trata de uma decisão proferida antes de 1 de Março de 2005, mas após a data de entrada em vigor do Regulamento Bruxelas II, na sequência de processos instaurados antes da data de entrada em vigor do Regulamento Bruxelas II em matérias abrangidas pelo âmbito de aplicação do Regulamento Bruxelas II?</p> <p>e</p> <p>se a sua competência se fundava em regras conformes com o Regulamento, o Regulamento Bruxelas II ou com uma convenção em vigor entre o Estado-Membro de origem e o Estado-Membro de execução?</p>	<p>▼ NÃO</p> <p>▶ SIM A decisão é reconhecida e executada nos termos do capítulo III do Regulamento (n.º 4 do artigo 64.º).</p>
	<p>▼ NÃO O Regulamento não se aplica.</p>

2. Âmbito de aplicação material

2.1. Quais são as matérias abrangidas pelo Regulamento?

a) Matérias abrangidas pelo Regulamento

O Regulamento prevê normas relativas à competência (capítulo II), ao reconhecimento, à execução (capítulo III) e à cooperação entre autoridades centrais (capítulo IV) em matéria de responsabilidade parental. Compreende disposições específicas sobre o rapto da criança e o direito de visita.

➤ O Regulamento é aplicável a todas as matérias civis relativas “à atribuição, ao exercício, à delegação, à limitação ou à cessação da responsabilidade parental”.

N.º 1, ALÍNEA B), DO ARTIGO 1.º, N.º 2 DO ARTIGO 1.º E N.º 7 DO ARTIGO 2.º

A expressão “responsabilidade parental” é definida em termos amplos e abrange todos os direitos e deveres do titular da responsabilidade parental em relação à pessoa ou aos bens da criança. Tal compreende não só o direito de guarda e o direito de visita, mas igualmente matérias como a tutela e a colocação da criança ao cuidado de uma família de acolhimento ou de uma instituição. O titular da responsabilidade parental pode ser uma pessoa singular ou colectiva.

A lista das matérias qualificadas como “responsabilidade parental” nos termos do Regulamento, estabelecida no n.º 2 do artigo 1.º, não é exaustiva, mas meramente indicativa.

Contrariamente à Convenção da Haia de 1996 sobre a protecção de menores (ver capítulo XI), o Regulamento não define uma idade

máxima para os menores a quem o mesmo se aplica, remetendo a questão para o direito nacional. Embora as decisões sobre responsabilidade parental digam respeito, na maioria dos casos, a menores com idade inferior a 18 anos, as pessoas menores de 18 anos podem ser emancipadas ao abrigo do direito nacional, nomeadamente se contraírem casamento. As decisões proferidas a respeito destas pessoas não são, em princípio, qualificadas como matéria de “responsabilidade parental” e, conseqüentemente, não são abrangidas pelo âmbito de aplicação do Regulamento.

➤ O Regulamento é aplicável às “matérias civis”.

N.ºs 1 E 2 DO ARTIGO 1.º E CONSIDERANDO 7

O Regulamento é aplicável às “matérias civis”. O conceito de “matérias civis” é definido em termos amplos para efeitos do Regulamento e abrange todas as matérias enumeradas no n.º 2 do artigo 1.º. Nos casos em que uma matéria específica de responsabilidade parental é uma medida de “direito público” nos termos do direito nacional, por exemplo a colocação de uma criança ao cuidado de uma família de acolhimento ou de uma instituição, o Regulamento é aplicável.

➤ O Regulamento é aplicável a medidas de protecção relacionadas com os bens da criança

N.º 2, ALÍNEAS C) E E), DO ARTIGO 1.º E CONSIDERANDO 9

Se uma criança possui bens, pode ser necessário adoptar algumas medidas de protecção, por exemplo, designar uma pessoa ou um organismo que se encarregue da assistência e representação da criança no que diz respeito aos bens. O Regulamento é aplicável a

quaisquer medidas de protecção necessárias para a administração ou a venda dos bens. Tais medidas podem ser necessárias se, por exemplo, os pais estão em litígio sobre esta questão.

Em contrapartida, as medidas relativas aos bens da criança não relacionadas com a sua protecção, não são abrangidas pelo Regulamento, mas pelo Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, de 22 de Dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial ("Regulamento Bruxelas I). Incumbe ao juiz avaliar, no caso concreto, se uma medida relativa aos bens da criança está ou não relacionada com a sua protecção. Embora o Regulamento seja aplicável às medidas de protecção, não se aplica a medidas tomadas na sequência de infracções penais cometidas por crianças (Considerando 10).

b Matérias excluídas do Regulamento

N.º 3 DO ARTIGO 1.º E CONSIDERANDO 10

O n.º 3 do artigo 1.º enumera as matérias excluídas do âmbito de aplicação do Regulamento, mesmo que possam estar estreitamente relacionadas com matérias de responsabilidade parental (por exemplo, adopção, emancipação, nome e apelido da criança).

CONSIDERANDO 11

> O Regulamento não é aplicável às obrigações alimentares

As obrigações alimentares e a responsabilidade parental são frequentemente tratadas no âmbito do mesmo processo judicial. As obrigações alimentares, todavia, estão excluídas do presente Regulamento uma vez que já se encontram reguladas no Regulamento Bruxelas I. Um tribunal que é competente nos termos do Regulamento terá normalmente competência também em matéria de alimentos ao abrigo do n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento Bruxelas I. Esta disposição permite que o tribunal competente em matéria de responsabilidade parental possa igualmente decidir sobre os alimentos se a questão for acessória da responsabilidade parental. Embora as duas questões possam ser apreciadas no âmbito do mesmo processo, a decisão daí resultante será reconhecida e executada com base em normas diferentes. A parte da decisão relativa aos alimentos será reconhecida e executada noutra Estado-Membro nos termos das disposições do Regulamento Bruxelas I, enquanto a parte da decisão relativa à responsabilidade parental será reconhecida e executada nos termos do disposto no novo Regulamento Bruxelas II.

2.2. Quais são as decisões abrangidas pelo Regulamento?

- **O Regulamento é aplicável a todas as decisões em matéria de responsabilidade parental.**

N.º 1, ALÍNEA B), DO ARTIGO 1.º E CONSIDERANDO 5

Contrariamente ao Regulamento Bruxelas II, o presente Regulamento abrange todas as decisões proferidas por um tribunal de um Estado-Membro em matéria de responsabilidade parental.

O Regulamento Bruxelas II era aplicável às decisões em matéria de responsabilidade parental apenas na medida em que fossem proferidas no contexto de um processo de natureza matrimonial e em relação aos filhos comuns do casal. A fim de garantir a igualdade de tratamento de todas as crianças, o presente Regulamento abrange todas as decisões em matéria de responsabilidade parental, independentemente do facto de os progenitores estarem ou terem estado casados e de as partes na acção serem ou não os progenitores biológicos da criança em causa.

- **O Regulamento não se limita às decisões judiciais.**

N.º 1 E 4 DO ARTIGO 2.º

O Regulamento é aplicável às decisões judiciais, independentemente da sua designação (acórdão, sentença, despacho judicial, etc.). Contudo, não se limita às decisões proferidas pelos tribunais, sendo igualmente aplicável a qualquer decisão de uma autoridade com competência nas matérias abrangidas pelo âmbito de aplicação do Regulamento (por exemplo, os serviços sociais).

- **O Regulamento é aplicável a “actos autênticos”.**

ARTIGO 46.º

Além disso, o Regulamento é aplicável aos actos exarados ou registados como “actos autênticos” e que tenham força executória no Estado-Membro em que foram exarados ou registados. Tais actos, que devem ser reconhecidos e declarados executórios noutros Estados-Membros nas mesmas condições do que as decisões, incluem, por exemplo, os actos exarados pelos notários.

- **O Regulamento é aplicável a acordos entre as partes.**

ARTIGO 46.º

Um aspecto inovador do Regulamento é que abrange igualmente os acordos celebrados entre as partes na medida em que tenham força executória no Estado-Membro em que foram celebrados. O objectivo consiste em encorajar as partes a chegarem a acordo extrajudicialmente em matéria de responsabilidade parental. Assim, um acordo é reconhecido e executório noutros Estados-Membros nas mesmas condições de uma decisão desde que tenha força executória no Estado-Membro no qual foi celebrado, independentemente do facto de se tratar de um acordo privado entre as partes ou de um acordo celebrado perante uma autoridade.

2.3. O Regulamento não impede que os tribunais tomem medidas provisórias, incluindo medidas cautelares, em caso de urgência.

ARTIGO 20.º

O artigo 20.º permite que um tribunal tome medidas provisórias, incluindo medidas cautelares, previstas no direito nacional relativamente a um menor presente no seu território mesmo que um tribunal de outro Estado-Membro seja competente para conhecer do mérito da causa. A medida pode ser tomada por um tribunal ou por uma autoridade com competência nas matérias abrangidas pelo âmbito de aplicação do Regulamento (n.º 1 do artigo 2.º). Os serviços sociais ou uma autoridade competente responsável por assuntos ligados aos jovens podem, por exemplo, tomar medidas provisórias ao abrigo do direito nacional.

O artigo 20.º não é uma norma em matéria de competência. Por conseguinte, as medidas provisórias deixam de produzir efeitos quando o tribunal competente toma as medidas consideradas adequadas.

Exemplo:

Uma família viaja de automóvel do Estado-Membro A para o Estado-Membro B durante as suas férias de Verão. Uma vez chegados ao Estado-Membro B, os membros da família são vítimas de um acidente rodoviário, no qual todos sofrem ferimentos. A criança fica ligeiramente ferida, mas os dois progenitores chegam ao hospital em estado de coma. As autoridades do Estado-Membro B têm a necessidade urgente de adoptar determinadas medidas provisórias para proteger a criança sem família no Estado-Membro B. O facto de os tribunais do Estado-Membro A terem competência quanto ao mérito na aceção do Regulamento não impede os tribunais ou as autoridades competentes do Estado-Membro B decidam, em termos provisórios, tomar medidas para proteger o menor. Estas medidas deixam de ser aplicadas logo que os tribunais do Estado-Membro A tenham tomado uma decisão.



II. Quais são os tribunais dos Estados-Membros com competência?

As normas em matéria de competência previstas nos artigos 8.º a 14.º estabelecem um sistema completo relativo aos fundamentos da competência para determinar o Estado-Membro cujos tribunais são competentes. O Regulamento determina exclusivamente o Estado-Membro cujos tribunais têm competência, mas não o tribunal competente a nível do próprio Estado-Membro. Esta questão é remetida para o direito processual interno (ver Rede Judiciária Europeia⁽¹⁾ e Atlas Judiciário⁽²⁾).

O tribunal incumbido de apreciar um pedido em matéria de responsabilidade parental deve efectuar a seguinte análise:



1. Norma geral – O Estado da residência habitual da criança

ARTIGO 8.º

O princípio fundamental do Regulamento é que o foro mais apropriado em matéria de responsabilidade parental é o tribunal competente do Estado-Membro da residência habitual da criança. O conceito de “residência habitual”, cada vez mais utilizado em instrumentos internacionais, não é definido pelo Regulamento, mas deve ser determinado pelo juiz em cada caso com base em elementos de facto. O significado da expressão deve ser interpretado em conformidade com os objectivos e as finalidades do Regulamento.

Deve sublinhar-se que não se trata de um conceito de residência habitual com base na legislação nacional, mas de uma noção “autónoma” da legislação comunitária. Se uma criança se deslocar de um Estado-Membro para outro, a aquisição da residência habitual no novo Estado-Membro deveria, em princípio, coincidir com a “perda” da residência habitual no anterior Estado-Membro. A determinação caso a caso pelo juiz implica que enquanto o adjectivo “habitual” tende a indicar uma certa duração, não se pode excluir que uma criança possa adquirir a residência habitual num Estado-Membro no próprio dia da sua chegada, dependendo de elementos de facto do caso concreto.

A competência é determinada no momento em que o processo é instaurado no tribunal. Uma vez designado o tribunal, em princípio este conserva a competência mesmo que a criança obtenha a residência habitual noutra Estado-Membro durante a tramitação da acção judicial (princípio do “*perpetuatio fori*”). Assim, uma alteração da residência habitual da criança enquanto está pendente o processo não implica, por si só, uma alteração quanto à competência.

(1) <http://www.europa.eu.int/civiljustice>

(2) http://www.europa/comm/justice_home/judicialatlascivil

Todavia, e se servir o superior interesse da criança, o artigo 15.º prevê a eventual transferência do processo, embora sujeito a determinadas condições, para um tribunal do Estado-Membro para o qual a criança se mudou (ver capítulo III). Se a residência habitual da criança se alterar em resultado da deslocação ou retenção ilícitas, a competência só é transferida de acordo com condições muito estritas (ver capítulo VII).

2. Exceções à norma geral

Os artigos 9.º, 10.º, 12.º e 13.º prevêem exceções à norma geral, ou seja, quando a competência é atribuída aos tribunais de um Estado-Membro no qual a criança não tem a sua residência habitual.

a Prolongamento da competência da anterior residência habitual da criança

ARTIGO 9.º

Quando uma criança muda de um Estado-Membro para outro, muitas vezes é necessário rever o direito de visita ou outros acordos análogos, por forma a adaptá-los às novas circunstâncias. O artigo 9.º é uma norma inovadora que encoraja os titulares da responsabilidade parental a chegarem a acordo sobre os necessários ajustamentos a introduzir ao direito de visita antes da mudança da criança e, se tal for impossível, recorrerem ao tribunal competente para resolver o litígio. Tal não impede de forma alguma que uma pessoa mude de residência dentro da Comunidade Europeia, mas estabelece uma garantia de que a pessoa privada das condições para exercer o seu direito de visita como anteriormente não tenha de recorrer aos tribunais do novo Estado-Membro, mas possa requerer um ajustamento adequado do direito de visita ao tribunal que o concedeu durante um período de três meses subsequentes

à deslocação. Os tribunais do novo Estado-Membro não têm competência em matéria de direito de visita durante este período.

O artigo 9.º está sujeito às seguintes condições:

- **Os tribunais do Estado-Membro de origem devem ter proferido uma decisão sobre o direito de visita.**

O artigo 9.º é aplicável apenas quando o titular do direito de visita pretende alterar a anterior decisão sobre o mesmo. Se não tiver sido proferida qualquer decisão sobre o direito de visita pelos tribunais do Estado-Membro de origem, o artigo 9.º não se aplica, passando a aplicar-se as outras normas em matéria de competência. Os tribunais do novo Estado-Membro serão competentes nos termos do artigo 8.º para decidir em matéria de direito de visita quando o menor adquira a residência habitual nesse Estado.

- **É aplicável apenas às deslocações “lícitas”.**

Importa determinar se, de acordo com a decisão judicial ou a lei aplicável no Estado-Membro de origem (incluindo as suas normas em matéria de direito privado internacional), o titular da responsabilidade parental está autorizado a deslocar-se com a criança para outro Estado-Membro sem o consentimento do outro titular da responsabilidade parental. Se a deslocação é ilícita, o artigo 9.º não se aplica, aplicando-se então o artigo 10.º (ver capítulo VII). Se, pelo contrário, a decisão unilateral de alterar a

residência habitual da criança é lícita, é aplicável o artigo 9.º se estiverem preenchidas as condições abaixo indicadas.

■ **É aplicável apenas durante um período de três meses após a deslocação da criança.**

O período de três meses deve ser calculado a partir da data em que a criança se deslocou fisicamente do Estado-Membro de origem. A data da deslocação não deve ser confundida com a data em que a criança adquire a residência habitual no novo Estado-Membro. Se o tribunal no Estado-Membro de origem for incumbido de apreciar o processo depois do termo do período de três meses a contar da data da deslocação, não tem competência nos termos do artigo 9.º.

■ **A criança deve ter adquirido a residência habitual no novo Estado-Membro durante um período de três meses.**

O artigo 9.º só é aplicável se a criança adquiriu a residência habitual no novo Estado-Membro durante o período de três meses. Se a criança não adquiriu a residência habitual nesse período, os tribunais do Estado-Membro de origem mantêm, em princípio, a sua competência nos termos do artigo 8.º.

■ **O titular do direito de visita deve continuar a residir habitualmente no Estado-Membro de origem.**

Se o titular do direito de visita já não residir habitualmente no Estado-Membro de origem, o artigo 9.º não se aplica, passando os tribunais do novo Estado-Membro a ser competentes logo que a criança aí adquira a sua residência habitual.

■ **O titular do direito de visita não deve ter aceite a alteração da competência.**

Como a finalidade desta disposição consiste em garantir ao titular do direito de visita a possibilidade de escolher os tribunais do seu Estado-Membro, o artigo 9.º não se aplica se o titular estiver pronto a aceitar que a competência seja transferida para os tribunais do novo Estado-Membro. Por conseguinte, se o titular do direito de visita participar num processo relativo a esta matéria instaurado num tribunal do novo Estado-Membro sem contestar a sua competência, o artigo 9.º não se aplica e o tribunal do novo Estado-Membro passa a ser competente (n.º 2). Do mesmo modo, o artigo 9.º não impede que o titular do direito de visita recorra para os tribunais do novo Estado-Membro tendo em vista a revisão do direito de visita.

- **Não impede os tribunais do novo Estado-Membro de decidirem sobre outras matérias diferentes do direito de visita.**

O artigo 9.º diz exclusivamente respeito à competência em matéria de direito de visita, não se aplicando a outras questões conexas com a responsabilidade parental, como o direito de guarda. Por conseguinte, o artigo 9.º impede que o titular da responsabilidade parental que se desloca com a criança para outro Estado-Membro possa recorrer aos tribunais deste Estado-Membro sobre a questão do direito de guarda durante um período de três meses subsequentes à deslocação.

Prolongamento da competência do Estado-Membro da anterior residência habitual da criança

(ARTIGO 9.º)

<p>Foi proferida uma decisão sobre o direito de visita pelos tribunais do Estado-Membro do qual a criança foi deslocada (“Estado-Membro de origem”)?</p>	<p>➔ NÃO O artigo 9.º não se aplica e os tribunais do outro Estado-Membro passam a ser competentes logo que a criança aí adquira a residência habitual nos termos do artigo 8.º.</p>
<p>▼ SIM</p>	
<p>A criança deslocou-se legalmente do Estado-Membro de origem para outro Estado-Membro (“o novo Estado-Membro”)?</p>	<p>➔ NÃO Se a deslocação é ilegal, o artigo 9.º não se aplica. São aplicáveis, em contrapartida, as normas em matéria de rapto da criança.</p>
<p>▼ SIM</p>	
<p>A criança adquiriu a residência habitual no novo Estado-Membro no período de 3 meses?</p>	<p>➔ NÃO O artigo 9.º não se aplica. Se a criança ainda tiver a residência habitual no Estado-Membro de origem após 3 meses, os tribunais deste Estado-Membro continuam a ser competentes nos termos do artigo 8.º.</p>
<p>▼ SIM</p>	
<p>O titular do direito de visita ainda tem a sua residência habitual no Estado-Membro de origem?</p>	<p>➔ NÃO O artigo 9.º não se aplica.</p>
<p>▼ SIM</p>	
<p>O titular do direito de visita participou no processo instaurado nos tribunais do novo Estado-Membro sem contestar a sua competência?</p>	<p>➔ NÃO O artigo 9.º é aplicável</p>
<p>▼ SIM</p>	<p>O artigo 9.º não se aplica</p>

b Competência em caso de rapto da criança

ARTIGO 10.º

A competência em caso de rapto da criança é regulada por uma norma especial (ver capítulo VII).

c Extensão da competência

ARTIGO 12.º

O Regulamento introduz uma possibilidade limitada de recorrer ao tribunal de um Estado-Membro no qual a criança não tem a sua residência habitual, quer porque a questão se relaciona com uma acção de divórcio pendente, quer porque a criança tem uma ligação particular com esse Estado-Membro.

O artigo 12.º abrange duas situações diferentes:

Situação 1:

Competência do tribunal que aprecia um pedido de divórcio em relação a questões de responsabilidade parental

N.ºS 1 E 2 D O ARTIGO 12.º

Quando uma acção de divórcio está pendente num Estado-Membro, os tribunais deste Estado têm igualmente competência em matérias de responsabilidade parental relacionadas com essa acção, mesmo se a criança em causa não é habitualmente residente nesse Estado-Membro. Tal é aplicável quer a criança seja ou não filho comum.

O tribunal que aprecia o pedido de divórcio tem competência desde que estejam preenchidas as seguintes condições:

- Pelo menos um dos cônjuges exerce a responsabilidade parental em relação à criança.
- O juiz deve determinar se, na data em que o tribunal é chamado a pronunciar-se, todos os titulares da responsabilidade parental aceitaram a competência desse tribunal expressamente ou de forma inequívoca.
- A competência desse tribunal seja exercida no superior interesse da criança.

A competência do tribunal que aprecia a acção de divórcio cessa, logo que:

- a decisão sobre o pedido de divórcio transite em julgado
- é proferida uma decisão definitiva numa acção relativa à responsabilidade parental que ainda se encontrava pendente quando a sentença de divórcio transitou em julgado ou
- as acções de divórcio e em matéria de responsabilidade parental tenham sido arquivadas por qualquer outra razão (por exemplo, os pedidos de divórcio e em matéria de responsabilidade parental são retirados).

Não existe qualquer diferença entre as expressões adoptadas, na versão inglesa, “*superior interests of the child*” (n.º 1, alínea b), do artigo 12.º) e “*best interests of the child*” (n.º 3, alínea b), do artigo 12.º). Outras versões do Regulamento adoptam a mesma redacção em ambos os casos.

Situação 2:

Competência do tribunal de um Estado-Membro com o qual a criança tenha uma ligação particular

N.º 3 DO ARTIGO 12.º

Quando não existem processos de divórcio pendentes, os tribunais de um Estado-Membro podem ser competentes em matéria de responsabilidade parental mesmo se a criança não residir habitualmente nesse Estado-Membro, desde que estejam preenchidas as seguintes condições:

- A criança tem uma ligação particular com esse Estado-Membro, em especial devido ao facto de um dos titulares da responsabilidade parental ter a sua residência habitual

nesse Estado-Membro ou a criança ser nacional desse Estado-Membro. Estas condições não são exaustivas, sendo possível basear a conexão noutros critérios.

- Todas as partes no processo aceitam a competência desse tribunal expressamente ou de qualquer outra forma inequívoca à data em que o processo é instaurado no tribunal (cf. o mesmo requisito na situação 1).
- A competência do tribunal em causa é exercida no superior interesse da criança (como supra no n.º 1 do artigo 12.º).

On.º 4 do artigo 12.º especifica em que circunstâncias a competência na aceção deste artigo deve ser considerada no “superior interesse da criança” quando a criança em causa é habitualmente residente no território de um Estado terceiro que não seja Parte Contratante na Convenção da Haia de 1996 sobre a protecção de menores (ver capítulo XI).

d Presença da criança

ARTIGO 13.º

Se não puder ser determinada a residência habitual da criança e não for aplicável o artigo 12.º, o artigo 13.º permite ao juiz de um Estado-Membro decidir em matéria de responsabilidade parental no que diz respeito a crianças que se encontrem presentes no território desse Estado-Membro.

e Competência residual

ARTIGO 14.º

Se nenhum tribunal for competente, por força dos artigos 8.º a 13.º, o tribunal pode basear a sua competência nas normas nacionais em matéria de direito internacional privado. Tais decisões são reconhecidas e declaradas executórias noutros Estados-Membros segundo as disposições do Regulamento.



**III. Transferência
para um
tribunal mais
bem colocado
para apreciar a
acção**



ARTIGO 15.º

O Regulamento compreende uma norma inovadora que permite, a título excepcional, que o tribunal incumbido de apreciar a acção possa transferi-la para um tribunal de outro Estado-Membro se considerar que este está mais bem colocado para a apreciar. O tribunal pode transferir **todo o processo** ou **alguns dos seus aspectos específicos**.

Nos termos da norma geral, a competência incumbe aos tribunais do Estado-Membro da residência habitual da criança à data em que o processo é instaurado no tribunal (artigo 8.º). Por conseguinte, a competência não é transferida automaticamente quando a criança adquire a residência habitual noutro Estado-Membro durante a pendência do processo em tribunal.

Contudo, podem existir circunstâncias em que, excepcionalmente, o tribunal em que foi instaurado o processo ("o tribunal de origem") não é o que se encontra em melhores condições para apreciar a acção. O artigo 15.º permite, em tais circunstâncias, que o tribunal de origem possa remeter o processo a um tribunal de outro Estado-Membro, mas apenas se tal servir o superior interesse da criança. Uma vez transferido o processo para o tribunal de outro Estado-Membro, não pode voltar a ser remetido para um terceiro tribunal (considerando 13).

1. Em que circunstâncias é possível transferir um processo?

A transferência de um processo está sujeita às seguintes condições:

A criança deve ter uma “ligação particular” com o outro Estado-Membro. O n.º 3 do artigo 15.º enumera as cinco situações em que tal ligação existe nos termos do Regulamento:

- depois de instaurado o processo no tribunal de origem, a criança adquiriu a sua residência habitual no outro Estado-Membro; ou
- a criança tem a sua residência habitual no outro Estado-Membro; ou
- a criança é nacional desse Estado-Membro; ou
- um dos titulares da responsabilidade parental tem a sua residência habitual nesse Estado-Membro; ou
- o litígio diz respeito a medidas de protecção da criança relacionadas com a administração, a conservação ou a disposição dos bens na posse da criança, que se encontram no território do outro Estado-Membro.

Além disso, ambos os tribunais devem estar convencidos de que a transferência é no superior interesse da criança. Os juízes devem cooperar para avaliar esta questão com base nas “circunstâncias específicas do caso”.

A transferência do processo pode ser efectuada:

- a pedido de uma parte **ou**
- por iniciativa do tribunal, se pelo menos uma das partes der o seu consentimento **ou**
- a pedido de um tribunal de outro Estado-Membro, se pelo menos uma das partes der o seu consentimento.

2. Qual é o procedimento aplicável?

O tribunal que recebe um pedido de transferência do processo ou o pretende transferir por sua própria iniciativa tem duas alternativas:

- **suspender a instância e convidar as partes a apresentarem um pedido ao tribunal do outro Estado-Membro **ou****
- **pedir directamente ao tribunal do outro Estado-Membro que se declare competente.**

No primeiro caso, o tribunal de origem deve fixar um prazo para as partes recorrerem aos tribunais do outro Estado-Membro. Se as partes o não fizerem, o processo não é transferido e o tribunal de origem deve continuar a exercer a sua competência. O regulamento não fixa um prazo específico, mas deve ser suficientemente curto para assegurar que a transferência não cause atrasos desnecessários em detrimento da criança ou das partes. O tribunal que recebeu o pedido de transferência deve decidir, no prazo de seis semanas, se aceita ou não a transferência. A questão relevante a avaliar consiste em saber se, no caso concreto, a transferência serve o superior interesse da criança. As autoridades centrais podem desempenhar

um importante papel prestando informações aos juízes sobre a situação no outro Estado-Membro. A avaliação deve ter subjacente o princípio da confiança mútua e a presunção de que os tribunais de todos os Estados-Membros são, em princípio, competentes para apreciar um litígio.

Se o segundo tribunal não renunciar à sua competência ou, no prazo de seis semanas a contar da data em que tiver sido instaurado o processo, não aceitar a competência, o tribunal de origem mantém a sua competência, devendo continuar a exercê-la.

3. Alguns aspectos práticos

> O juiz que pretenda transferir um processo como pode saber qual é o tribunal competente do outro Estado-Membro?

Pode ser utilizado o Atlas Judiciário Europeu em Matéria Civil para identificar o tribunal competente do outro Estado-Membro. O Atlas Judiciário identifica os tribunais territorialmente competentes nos diferentes Estados-Membros e indica os contactos dos diferentes tribunais (nome, telefone, correio electrónico, etc.) (ver Atlas Judiciário⁽¹⁾). As autoridades centrais designadas ao abrigo do Regulamento podem igualmente prestar assistência aos juízes no que diz respeito à identificação do tribunal competente noutro Estado-Membro (ver capítulo X).

> Como podem comunicar os juízes?

O artigo 15.º prevê que os tribunais devem cooperar directamente ou através das autoridades centrais, para efeitos da transferência de processos. Pode ser particularmente útil para os juízes interessados avaliar se, no caso concreto, estão preenchidos os requisitos para a transferência, em especial se tal serve o superior interesse da criança. Se dois juízes falam e/ou compreendem uma língua comum, não deverão hesitar em contactar-se directamente pelo telefone ou correio electrónico. Outros meios proporcionados pelas tecnologias modernas podem ser úteis como, por exemplo, a conferência telefónica. Se existirem problemas de língua, os juízes podem recorrer a intérpretes. As autoridades centrais poderão igualmente

(1) http://www.europa/comm/justice_home/judicialatlascivil

prestar assistência aos juízes.

Os juízes desejam manter as partes e os seus advogados informados, mas incumbe exclusivamente aos juízes decidir quais os procedimentos e as garantias que são considerados adequados no contexto do caso concreto.

Os tribunais podem igualmente cooperar através das autoridades centrais.

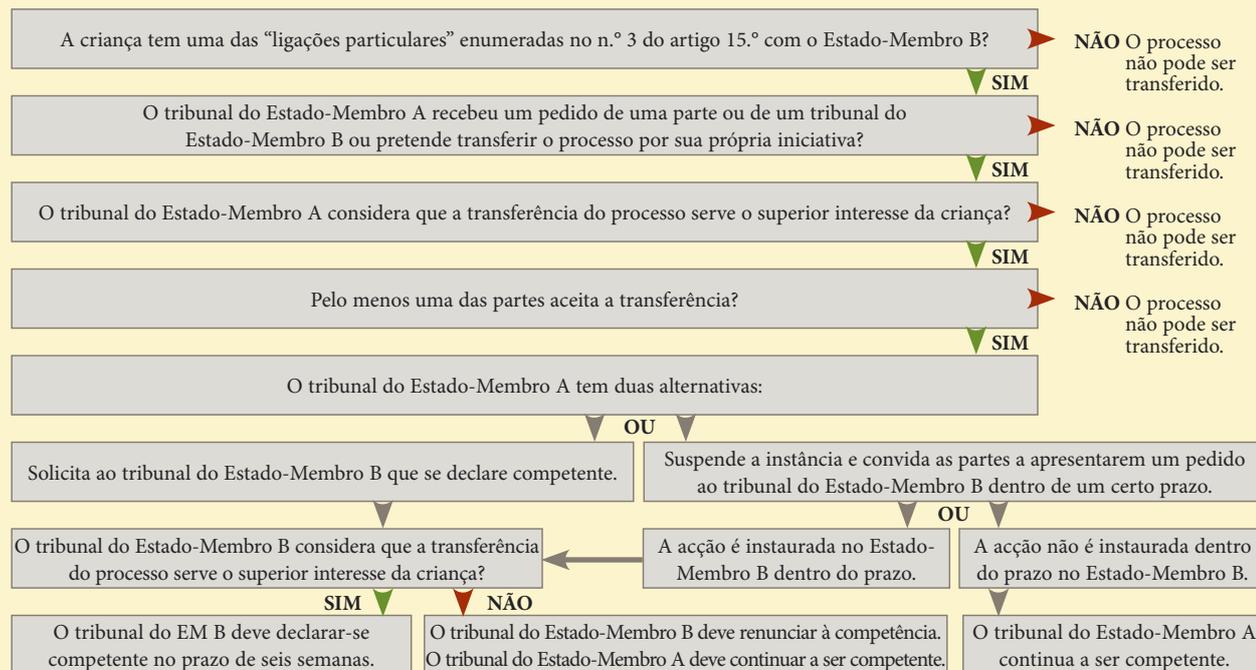
➤ **Quem é responsável pela tradução dos documentos?**

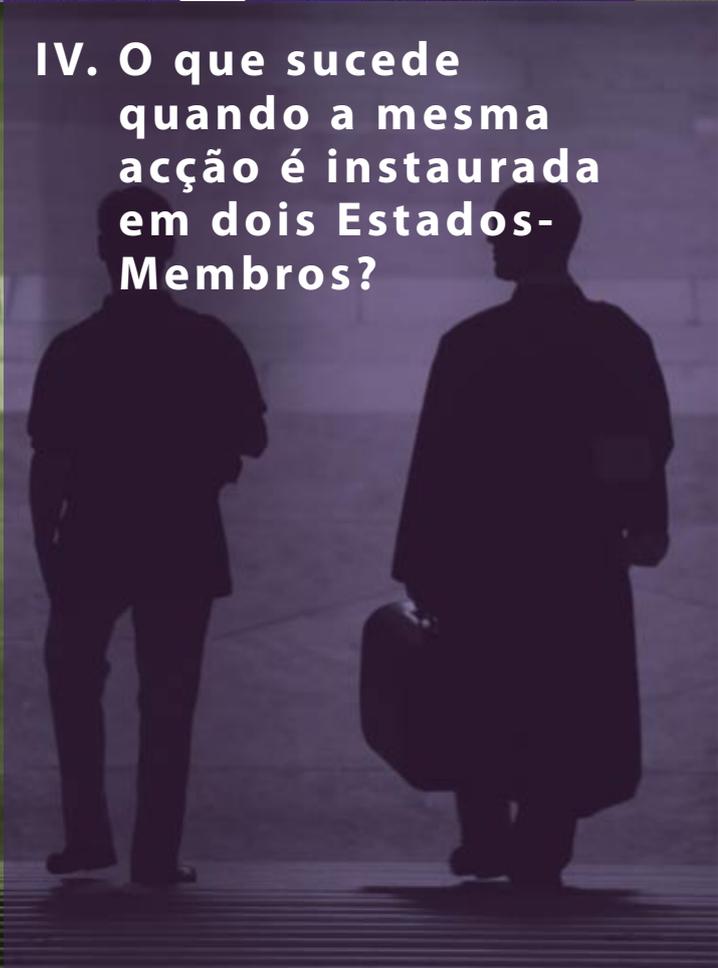
Os mecanismos da tradução não são abrangidos pelo artigo 15.º. Os juízes deverão procurar uma solução pragmática que corresponda às necessidades e às circunstâncias de cada caso. Sujeita ao direito processual do Estado interessado, a tradução pode não ser necessária se o processo for transferido para um juiz que compreenda a língua do processo. Se a tradução for considerada necessária, pode limitar-se aos documentos mais importantes. As autoridades centrais podem igualmente fornecer traduções não oficiais (ver capítulo X).

ARTIGO 15.º

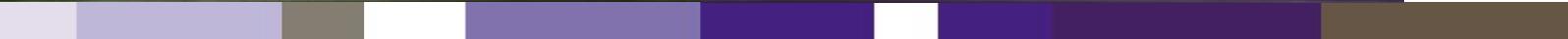
Transferência para um tribunal mais bem colocado para apreciar a acção

Quando um tribunal de um Estado-Membro (“A”) tem competência para apreciar uma acção nos termos dos artigos 8.º a 14.º do Regulamento, pode, excepcionalmente, transferir o processo para um tribunal de outro Estado-Membro (“B”), se estiverem preenchidas as seguintes condições:





**IV. O que sucede
quando a mesma
acção é instaurada
em dois Estados-
Membros?**



N.º 2 DO ARTIGO 19.º

Pode suceder que as partes instaurem uma acção em matéria de responsabilidade parental em relação a uma criança e com a mesma causa de pedir em diferentes Estados-Membros. Daí podem resultar acções paralelas e, consequentemente, decisões incompatíveis sobre a mesma questão.

O n.º 2 do artigo 19.º regula a situação quando a acção relativa à responsabilidade parental é instaurada em diferentes Estados-Membros no que diz respeito:

- à mesma criança e
- à mesma causa de pedir

Em tal situação, o n.º 2 do artigo 19.º estabelece que o tribunal em que o processo foi instaurado em primeiro lugar é, em princípio, competente. O tribunal em que o processo foi instaurado em segundo lugar deve suspender a instância até que o primeiro tribunal decida se tem ou não competência. Se o tribunal em que o processo foi instaurado em primeiro lugar se declarar competente, o outro tribunal deve declarar-se incompetente. O segundo tribunal apenas poderá continuar a apreciação da acção se o tribunal em que o processo foi instaurado em primeiro lugar chegar à conclusão de que não tem competência ou se decidir transferir o processo nos termos do artigo 15.º.

Prevê-se que o mecanismo da *litispendência* seja raramente utilizado em acções em matéria de responsabilidade parental, pois a criança tem normalmente a sua residência habitual num único Estado-Membro no qual os tribunais têm competência em conformidade com a norma de competência geral (artigo 8.º).

O Regulamento prevê outra forma de evitar os potenciais conflitos de competência permitindo a transferência do processo. Assim, o artigo 15.º permite que um tribunal, a título excepcional e respeitando certas condições, proceda à transferência de um processo ou de alguns dos seus aspectos para outro tribunal (ver capítulo III).

**V. Como pode uma
decisão ser
reconhecida e
executada noutro
Estado-Membro?**



ARTIGOS 21.º, 23.º A 39.º

Qualquer parte interessada pode requerer que uma decisão relativa à responsabilidade parental proferida pelo tribunal de um Estado-Membro possa ou não ser reconhecida e declarada executória noutro Estado-Membro (“procedimento de *exequatur*”).

O pedido deve ser apresentado ao tribunal competente do Estado-Membro no qual o reconhecimento e a execução são requeridos. Os tribunais designados pelos Estados-Membros para este efeito são indicados na lista 1⁽¹⁾. Esse tribunal deve declarar sem demora que a decisão é executória nesse Estado-Membro. Nem a pessoa contra a qual a execução é requerida, nem a criança, tem a possibilidade de apresentar observações ao tribunal.

O tribunal pode recusar-se a declarar a decisão executória:

- se tal for manifestamente contrário à ordem pública do Estado-Membro requerido;
- se, excepto em caso de urgência, a criança não tenha tido oportunidade de ser ouvida;
- se a decisão foi proferida à revelia da parte que não tiver sido citada ou notificada do acto introdutório da instância em tempo útil e de forma a poder deduzir a sua defesa, excepto se estiver estabelecido que essa pessoa aceitou a decisão de forma inequívoca;
- se a pessoa que alega que a decisão obsta ao exercício da sua responsabilidade parental não tiver tido a oportunidade de ser ouvida;

- se a decisão é incompatível com uma decisão posterior, segundo as condições previstas nas alíneas e) e f) do artigo 23.º;
- em caso de colocação da criança noutro Estado-Membro, se não tiver sido respeitado o procedimento previsto no artigo 56.º.

As partes podem apresentar recurso contra a decisão. O recurso deve ser interposto para os tribunais designados pelos Estados-Membros para este efeito e indicados na lista 2⁽¹⁾. Nesta fase do processo, ambas as partes podem apresentar observações ao tribunal.

Se for solicitado o *exequatur*, a pessoa pode beneficiar de assistência judiciária se tiver beneficiado da mesma no Estado-Membro de origem (artigo 50.º). O requerente pode igualmente ser assistido pelas autoridades centrais, as quais devem prestar informações e assistência aos titulares da responsabilidade parental que pretendam obter o reconhecimento e a execução de uma decisão em matéria de responsabilidade parental noutro Estado-Membro (alínea b) do artigo 55.º).

O procedimento acima descrito foi tratado no Regulamento Bruxelas II. É aplicável a decisões relativas à responsabilidade parental, por exemplo, em matéria de direito de guarda. Existem contudo duas excepções em que o Regulamento dispensa este procedimento e a decisão é reconhecida e goza de força executória noutros Estados-Membros sem necessidade de qualquer outro procedimento. As excepções dizem respeito ao direito de visita (ver capítulo VI) e ao regresso da criança na sequência de uma deslocação ilegal (ver capítulo VII).

(1) JO C40 17.02.05, p.2



VI. As disposições em matéria de direito de visita



1. O direito de visita é directamente reconhecido e goza de força executória nos termos do Regulamento

ARTIGOS 40.º E 41.º

Um dos principais objectivos do Regulamento consiste em garantir que uma criança mantenha o contacto com todos os titulares da responsabilidade parental após uma separação, mesmo que vivam em diferentes Estados-Membros. O Regulamento facilitará o exercício do direito de visita transfronteiriço garantindo que uma decisão nesta matéria proferida num Estado-Membro seja directamente reconhecida e executória noutro Estado-Membro desde que acompanhada de uma certidão. O impacto desta nova disposição é duplo: (a) deixa de ser necessário requerer um “*exequatur*” e (b) deixa de ser possível contestar o reconhecimento da decisão. A decisão deve ser homologada no Estado-Membro de origem desde que sejam respeitadas algumas garantias processuais. O novo procedimento não impede que os titulares da responsabilidade parental requeiram o reconhecimento e a execução de uma decisão em conformidade com o procedimento de *exequatur*, nos termos das disposições relevantes do Regulamento, caso assim o pretendam (n.º 2 do artigo 40.º) (ver capítulo V).

2. Que tipo de direito de visita é abrangido?

O “direito de visita” inclui, nomeadamente, o direito de levar uma criança, por um período limitado, para um lugar diferente do da sua residência habitual (ponto 10 do artigo 2.º).

As novas normas em matéria de direito de visita são aplicáveis a qualquer direito de visita, independentemente de quem seja o seu beneficiário. Em conformidade com o direito nacional, o direito de visita pode ser atribuído ao progenitor com o qual a criança não reside, ou a qualquer outro membro da família, nomeadamente os avós ou terceiros.

“O direito de acesso” abarca todas as formas de contacto entre a criança e a outra pessoa, incluindo, por exemplo, o contacto por telefone ou por correio electrónico.

As novas normas em matéria de reconhecimento e execução apenas são aplicáveis às decisões que concedem um direito de visita. As decisões que, em contrapartida, recusam um pedido de direito de visita são reguladas pelas disposições gerais em matéria de reconhecimento.

3. Quais são as condições de emissão de uma certidão?

Uma decisão em matéria de direito de visita é directamente reconhecida e executória noutro Estado-Membro desde que seja acompanhada de uma certidão, que deve ser emitida pelo juiz de origem que proferiu a decisão. A certidão assegura que determinadas garantias processuais foram respeitadas durante a tramitação do processo no Estado-Membro de origem.

ARTIGOS 40.º, 41.º E ANEXO III

O juiz de origem deve emitir a certidão depois de ter verificado que as seguintes garantias processuais foram respeitadas:

- todas as partes implicadas tiveram a oportunidade de ser ouvidas;
- a criança teve a oportunidade de ser ouvida, excepto se for considerada inadequada uma audição, em função da sua idade ou grau de maturidade;
- no caso de uma decisão à revelia, a parte revel não tiver sido citada ou notificada do acto do introdutório da instância, em tempo útil e de forma a poder deduzir a sua defesa, ou, se tiver sido citada ou notificada sem observância dessas condições, se estiver estabelecido que essa pessoa aceitou a decisão de forma inequívoca.

O juiz de origem deve emitir a certidão utilizando o formulário constante do Anexo III na língua do processo. A certidão para além de indicar que as garantias processuais acima mencionadas foram respeitadas, compreende igualmente informações de natureza prática destinadas a facilitar a execução da decisão (por exemplo, os nomes e as moradas dos titulares da responsabilidade parental e da criança em causa, eventuais acordos práticos sobre o exercício do direito de visita, eventuais obrigações específicas do titular do direito de visita ou do outro progenitor e eventuais restrições associadas ao exercício do direito de visita). Todas as obrigações mencionadas na certidão respeitantes ao direito de visita são, em princípio, directamente executórias nos termos das novas disposições.

Embora o regulamento não o mencione, os juízes podem considerar que constitui boa prática incluir na sua decisão uma descrição das razões pelas quais a criança não teve a oportunidade de ser ouvida.

Se as garantias processuais não tiverem sido respeitadas, a decisão não poderá ser directamente reconhecida e declarada executória noutro Estado-Membro, devendo as partes requerer, para este efeito, o procedimento de *exequatur* (ver capítulo V).

4. Quando deve o juiz de origem emitir a certidão?

N.ºs 1 E 3 DO ARTIGO 41.º

Depende do facto de saber se, na data em que a decisão é proferida, o direito de visita virá a ser provavelmente exercido num contexto transfronteiriço.

a O direito de visita apresenta um carácter transfronteiriço

Se, na data em que a decisão é proferida, o direito de visita diz respeito a uma situação transfronteiriça, nomeadamente devido ao facto de um dos progenitores residir ou pretender mudar para outro Estado-Membro, o juiz deve emitir a certidão por sua iniciativa (oficiosamente) logo que a decisão se torne executória, mesmo que provisoriamente.

As disposições nacionais de muitos Estados-Membros estabelecem que as decisões em matéria de responsabilidade parental são “executórias”, sem prejuízo de um eventual recurso. Se o direito nacional não permitir que se execute uma decisão enquanto estiver pendente um recurso contra ela, o Regulamento confere este direito ao juiz de origem. O objectivo consiste em evitar que recursos dilatórios atrasem indevidamente a execução de uma decisão.

b O direito de visita não apresenta um carácter transfronteiriço

Se, na data em que a decisão é proferida, nada indica que o direito de visita será exercido fora do contexto nacional, o juiz não é obrigado a emitir a certidão. Todavia, se as circunstâncias do processo indicarem que existe uma possibilidade efectiva ou potencial de que o direito de visita apresente um carácter transfronteiriço, os juízes podem considerar boa prática emitir a certidão em simultâneo com a decisão. Tal pode suceder, por exemplo, quando o tribunal em questão se localiza perto da fronteira de outro Estado-Membro ou quando os titulares da responsabilidade parental têm diferentes nacionalidades.

Se o caso adquirir um carácter internacional apenas posteriormente, por exemplo quando um dos titulares da responsabilidade parental se transfere para outro Estado-Membro, qualquer das partes pode nesse momento requerer ao tribunal de origem que proferiu a decisão para emitir uma certidão.

5. É possível apresentar um recurso contra a certidão?

ARTIGO 43.º E CONSIDERANDO 24

Não, a emissão de uma certidão não é susceptível de recurso. Se o juiz de origem cometeu um erro no preenchimento da certidão e esta não reflecte correctamente o conteúdo da decisão, é possível requerer a sua rectificação ao tribunal de origem. Neste caso, é aplicável a lei do Estado-Membro de origem.

6. Que efeitos produz a certidão?

N.º 1 DO ARTIGO 41.º E ARTIGO 45.º

➤ Uma decisão em matéria de direito de visita, acompanhada de uma certidão, é directamente reconhecida e goza de força executória nos outros Estados-Membros

O facto de uma decisão em matéria de direito de visita ser acompanhada de uma certidão implica que o titular desse direito pode requerer que a decisão seja reconhecida e executada noutro Estado-Membro sem necessidade de um procedimento intermédio (“*exequatur*”). Além disso, a outra parte não pode contestar o reconhecimento da decisão. Por conseguinte, os fundamentos do não reconhecimento indicados no artigo 23.º não se aplicam a estas decisões.

A parte que requer a execução da decisão em matéria de direito de visita noutro Estado-Membro deve apresentar uma cópia da decisão e a certidão. Não é necessário traduzir a certidão, com excepção do disposto no ponto 12 do Anexo III relativo às disposições em matéria de exercício do direito de visita.

➤ A certidão garante que a decisão seja considerada noutro Estado-Membro como uma decisão proferida nesse Estado-Membro para efeitos de reconhecimento e de execução

ARTIGOS 44.º E 47.º

O facto de uma decisão ser directamente reconhecida e gozar de força executória noutro Estado-Membro significa que deve ser considerada como uma decisão «nacional» e ser reconhecida e executada ao abrigo das mesmas condições aplicáveis a uma decisão proferida nesse Estado-Membro. Se uma parte não cumprir uma decisão em matéria de direito de visita, a outra parte pode requerer directamente às autoridades no Estado-Membro de execução que a execute. O procedimento de execução não é disciplinado pelo Regulamento, mas pelo direito nacional (ver capítulo VIII).

7. O poder de os tribunais do Estado-Membro de execução adoptarem disposições práticas para o exercício do direito de visita

ARTIGO 48.º

A execução pode tornar-se difícil ou mesmo impossível se a decisão não compreender informações sobre as disposições práticas para o exercício do direito de visita ou se as mesmas forem insuficientes. Para garantir que o direito de visita possa, não obstante, exercer-se em tais situações, o Regulamento confere aos tribunais do Estado-Membro de execução o poder de adoptarem disposições práticas para o exercício do direito de visita, desde que sejam respeitados os elementos essenciais dessa decisão.

O artigo 48.º não confere competência quanto ao mérito ao tribunal do Estado-Membro de execução. As disposições práticas ordenadas nos termos desta disposição deixam, portanto, de ser aplicáveis logo que o tribunal do Estado-Membro competente quanto ao mérito tenha proferido uma decisão.



VII. As disposições em matéria de rapto da criança



ARTIGOS 10.º, 11.º, 40.º, 42.º E 55.º

A Convenção da Haia de 25 Outubro de 1980 sobre os aspectos civis do rapto internacional de crianças (“Convenção da Haia de 1980”), ratificada por todos os Estados-Membros, continuará a ser aplicada nas relações entre os Estados-Membros. Contudo, a Convenção da Haia de 1980 é completada por algumas disposições do Regulamento, que são aplicáveis nos casos de rapto da criança entre Estados-Membros. As disposições do Regulamento prevalecem sobre as disposições da Convenção nas relações entre Estados-Membros em matérias abrangidas pelo Regulamento.

O Regulamento pretende desencorajar o rapto da criança pelos progenitores entre Estados-Membros e, não obstante, se tal suceder, garantir um regresso rápido da criança ao seu Estado-Membro de origem. Para efeitos do Regulamento, o rapto da criança abrange tanto a deslocação ilícita como a retenção ilícita (ponto 11 do artigo 2.º). As considerações seguintes são aplicáveis a ambas as situações.

Quando uma criança é deslocada ilicitamente de um Estado-Membro (“o Estado-Membro de origem”) para outro Estado-Membro (“o Estado-Membro requerido”), o Regulamento garante que o tribunal do Estado-Membro de origem mantenha a sua competência para decidir sobre a questão da guarda, não obstante o rapto. Quando um pedido destinado a obter o regresso da criança é apresentado ao Estado-Membro requerido, este aplica a Convenção da Haia de 1980, completada pelas disposições do Regulamento. Se o tribunal do Estado-Membro requerido decidir que a criança não deve regressar, transmitirá imediatamente uma cópia da sua decisão ao tribunal competente do Estado-Membro de origem. Este tribunal pode examinar a questão da guarda a pedido de uma das partes. Se o tribunal decidir no sentido do regresso da criança, tal decisão

é directamente reconhecida e goza de força executória no Estado-Membro requerido sem necessidade do *exequatur*. (ver quadro p. 49)

Os princípios fundamentais das novas normas em matéria de rapto da criança

1. A competência continua a pertencer aos tribunais do Estado-Membro de origem (ver quadro p. 39).
2. Os tribunais do Estado-Membro requerido devem garantir o rápido regresso da criança (ver quadro p. 43).
3. Se o tribunal do Estado-Membro requerido proferir uma decisão de retenção da criança, deve enviar uma cópia dessa decisão ao tribunal competente do Estado-Membro de origem, o qual notificará as partes. Os dois tribunais devem cooperar entre si (ver quadro p. 49).
4. Se o tribunal do Estado-Membro de origem decidir que a criança deve regressar, o *exequatur* não é necessário e a decisão é directamente executória no Estado-Membro requerido (ver quadro p. 49).
5. As autoridades centrais do Estado-Membro de origem e do Estado-Membro requerido devem cooperar e prestar assistência aos tribunais no cumprimento da sua missão.

Como observação geral, é oportuno recordar que a complexidade e a natureza das questões abordadas nos vários instrumentos internacionais em matéria de rapto de crianças requer juizes especializados ou de elevada competência. Embora a organização dos tribunais não seja abrangida pelo âmbito do Regulamento, as experiências dos Estados-Membros que procederam à concentração da competência para apreciar casos abrangidos pela Convenção da Haia de 1980 num número limitado de tribunais ou juizes, são positivas e revelam um aumento da qualidade e da eficácia.

1. Competência

ARTIGO 10.º

Para evitar o rapto da criança pelos progenitores entre Estados-Membros, o artigo 10.º garante que os tribunais do Estado-Membro onde a criança tinha a sua residência habitual antes da deslocação ilícita (“Estado-Membro de origem”) continuam a ser competentes para decidir sobre o mérito da causa igualmente depois da deslocação ilícita. A competência pode ser atribuída aos tribunais do novo Estado-Membro (“o Estado-Membro requerido”) unicamente na presença de condições muito estritas (ver quadro p. 39).

O Regulamento permite a atribuição da competência aos tribunais do Estado-Membro requerido apenas em duas situações:

Situação 1:

- A criança adquiriu a residência habitual no Estado-Membro requerido
- e
- Todos os titulares do direito de guarda deram o seu consentimento à deslocação ilícita.

Situação 2:

- A criança adquiriu a residência habitual no Estado-Membro requerido e residiu nesse Estado-Membro durante, pelo menos, um ano após a data em que os titulares do direito de guarda tenham tomado ou devessem ter tomado conhecimento do paradeiro da criança, e
- A criança integrou-se no novo ambiente e, **além disso, está preenchida pelo menos uma das seguintes condições:**

- não ter sido apresentado, no prazo de um ano após a data que o titular do direito de guarda tenha tomado ou devesse ter tomado conhecimento do paradeiro da criança, qualquer pedido de regresso desta;
- foi apresentado um pedido de regresso, mas foi retirado e não foi apresentado nenhum novo pedido dentro desse prazo de um ano;
- foi preferida uma decisão de retenção da criança no Estado-Membro requerido e os tribunais de ambos os Estados tomaram as medidas necessárias ao abrigo do n.º 6 do artigo 11.º, mas o processo foi arquivado nos termos do n.º 7 do artigo 11.º devido ao facto de as partes não terem apresentado observações dentro do prazo de 3 meses desde a data da notificação;
- o tribunal de origem competente proferiu uma decisão sobre a guarda da criança que não implica o seu regresso.

Competência em caso de rapto da criança

Exemplo: Uma criança é ilicitamente deslocada do Estado-Membro A para o Estado-Membro B. Qual é o tribunal competente para decidir sobre o mérito da causa?

SITUAÇÃO 1:

A criança adquiriu a sua residência habitual no Estado-Membro B e os titulares do direito de guarda dão o seu consentimento à deslocação ilícita.

▶ NÃO

▶ SIM

SITUAÇÃO 2:

A criança adquiriu a sua residência habitual e residiu no Estado-Membro B durante mais de um ano após a data em que os titulares do direito de guarda tomaram ou deveriam ter tomado conhecimento do seu paradeiro

e a criança integrou-se no seu novo ambiente

e está preenchida uma das seguintes quatro condições:

- o titular do direito de guarda não solicitou o regresso da criança dentro do prazo de um ano após a data em que tomou ou deveria ter tomado conhecimento do paradeiro da criança **ou**
- o titular da guarda retirou o pedido de regresso dentro do prazo de um ano e não foi apresentado nenhum novo pedido dentro desse prazo **ou**
- um tribunal do Estado-Membro B decidiu a retenção da criança e enviou uma cópia dessa decisão ao tribunal competente do Estado-Membro A, mas nenhuma das partes requereu a este último a apreciação do processo dentro do prazo previsto no n.º 7 do artigo 11.º **ou**
- a pedido de uma das partes, o tribunal do Estado-Membro A proferiu uma decisão em matéria de guarda que não implica o regresso da criança.

▶ NÃO

▶ SIM

Os tribunais do Estado-Membro A são competentes

Os tribunais do Estado-Membro B são competentes

2. Normas destinadas a garantir o rápido regresso da criança

N.ºs 1 A 5 DO ARTIGO 11.º

Quando o tribunal de um Estado-Membro recebe um pedido para o regresso de uma criança nos termos da Convenção da Haia de 1980, deve aplicar as normas da Convenção, completada pelo disposto nos n.ºs 1 a 5 do artigo 11.º do Regulamento (ver quadro p. 43). Para este efeito, o juiz pode considerar útil consultar a jurisprudência na matéria ao abrigo da Convenção que se encontra disponível na base de dados INCADAT criada pela Conferência da Haia sobre Direito Internacional Privado. O relatório explicativo e os guias práticos respeitantes a esta Convenção podem igualmente ser úteis (ver sítio Hague Conference on Private International Law)⁽¹⁾.

2.1. O tribunal deve avaliar se o rapto se verificou segundo as condições prevista no ponto 11, alíneas a) e b), do artigo 2.º do Regulamento

O juiz deve primeiramente determinar se existiu uma “deslocação ou retenção ilícitas” na aceção do Regulamento. A definição do ponto 11 do artigo 2.º é muito semelhante à definição constante da Convenção da Haia de 1980 (artigo 3.º) e abrange a deslocação ou retenção da criança em violação dos direitos de guarda reconhecidos na legislação do Estado-Membro onde a criança tinha a sua residência habitual imediatamente antes do rapto. Contudo, o regulamento acrescenta que a guarda é considerada como sendo exercida conjuntamente quando um dos titulares da responsabilidade parental não pode decidir sobre o local de residência da criança sem o consentimento do outro titular da responsabilidade parental. Por conseguinte, a deslocação de uma criança de um Estado-Membro para o outro sem o consentimento de um dos titulares constitui um rapto da criança ao abrigo do Regulamento. Se a deslocação é legítima nos termos do direito nacional, o artigo 9.º do Regulamento pode ser aplicado.

(1) http://www.hcch.net/index_en.php

2.2. O tribunal deve sempre ordenar o regresso da criança se estiver garantida a sua protecção no Estado-Membro de origem

N.º 4 DO ARTIGO 11.º

O Regulamento reforça o princípio segundo o qual o tribunal deve ordenar o regresso imediato da criança, limitando ao estritamente necessário as excepções previstas na alínea b) do artigo 13.º da Convenção da Haia de 1980. O princípio é que a criança deve sempre regressar se estiver garantida a sua protecção no Estado-Membro de origem.

A alínea b) do artigo 13.º da Convenção da Haia de 1980 estabelece que o tribunal não é obrigado a ordenar o regresso da criança se esta ficar sujeita a perigos de ordem físico-psíquica ou, de qualquer outro modo, ficar numa situação intolerável. O Regulamento dá um passo em frente ao alargar a obrigação de ordenar o regresso da criança aos casos em que um regresso poderia expor a criança a tais perigos, mas não obstante estiver estabelecido que as autoridades no Estado-Membro de origem tomaram ou estão prontas a tomar as medidas adequadas para garantir a protecção da criança após o regresso.

O tribunal deve examinar esta questão com base nas circunstâncias de facto. Não é suficiente que existam procedimentos no Estado-Membro de origem para a protecção da criança, mas deve ficar provado que as autoridades no Estado-Membro de origem tomaram medidas concretas de protecção da criança em causa.

Em geral, será difícil para o juiz avaliar as circunstâncias de facto no Estado-Membro de origem. A assistência das autoridades centrais do Estado-Membro de origem é fundamental para avaliar em que medida foram adoptadas medidas de protecção nesse país e se as mesmas garantem adequadamente a protecção da criança após o seu regresso. (ver capítulo X).

2.3. A criança e a parte que requereu o regresso devem ter a oportunidade de serem ouvidas.

N.º 2 E 5 DO ARTIGO 11.º

O Regulamento reforça o direito de a criança ser ouvida durante o processo. Por conseguinte, o tribunal deve dar à criança a oportunidade de ser ouvida, excepto se o juiz considerar tal diligência inadequada em função da idade e do grau de maturidade da criança. (ver capítulo IX).

Além disso, o tribunal não pode recusar o regresso da criança se a pessoa que o requereu não tiver tido a oportunidade de ser ouvida. Tendo em conta os prazos restritos, a audição deve ser realizada da forma o mais rápida e eficaz possível. Uma possibilidade consiste no recurso às disposições do Regulamento (CE) n.º 1206/2001 relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial (“Regulamento sobre as provas”). Este regulamento, que é aplicável desde 1 de Janeiro de 2004, facilita a cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros a nível da obtenção de provas, por exemplo em matéria de direito de família. Um tribunal pode solicitar ao juiz competente do outro Estado-Membro para obter as provas ou obter as provas directamente nesse Estado-Membro. Dado que o tribunal deve decidir no prazo de seis semanas no que diz respeito ao regresso da criança, o pedido tem de ser necessariamente executado de imediato e dentro do prazo geral de 90 dias, fixado pelo n.º 1 do artigo 10.º do regulamento sobre as provas. O recurso à videoconferência e à teleconferência, previsto no n.º 4 do artigo 10.º do citado regulamento, pode ser particularmente útil para efeitos da obtenção de provas nestes casos.

2.4. O tribunal deve proferir uma decisão no prazo de seis semanas.

N.º 3 DO ARTIGO 11.º

O tribunal deve utilizar os procedimentos mais expeditos previstos pela legislação nacional e proferir uma decisão no prazo de seis semanas a partir da data em que tiver sido apresentado o pedido (será acrescentado um link para uma lista sobre os procedimentos aplicáveis nos diferentes Estados-Membros). Esse prazo só pode ser ultrapassado em circunstâncias excepcionais que o tornem impossível de respeitar.

No que diz respeito à decisão que ordena o regresso da criança, o n.º 3 do artigo 11.º não especifica se tais decisões, que têm de ser proferidas no prazo de seis semanas, serão executórias dentro do mesmo período. Contudo, esta é a única interpretação que garante efectivamente o objectivo de assegurar o imediato regresso da criança dentro do prazo estrito fixado. Este objectivo pode ser prejudicado se a legislação nacional permitir a possibilidade de um recurso contra a ordem de regresso que, entretanto, suspende a executoriedade dessa decisão, sem impor qualquer prazo para o procedimento do recurso.

Por estas razões, a legislação nacional deve procurar garantir que uma ordem de regresso emitida dentro do prazo fixado de seis semanas seja “executória”. A forma de alcançar este objectivo é matéria da competência do direito nacional. Para este efeito, podem prever-se vários procedimentos, nomeadamente:

- (a) O direito nacional pode obstar à possibilidade de um recurso contra uma decisão que implica o regresso da criança, ou

- (b) O direito nacional pode permitir a possibilidade de recurso, mas estabelecer que uma decisão que implique o regresso da criança seja executória mesmo na pendência de recurso.
- (c) No caso de o direito nacional permitir a possibilidade de recurso e suspender a executoriedade da decisão, os Estados-Membros deverão criar procedimentos para garantir uma rápida apreciação do recurso por forma a assegurar o respeito do prazo peremptório de seis semanas.

Os procedimentos acima descritos podem aplicar-se *mutatis mutandis* às decisões que recusem o regresso da criança para minimizar os riscos de processos paralelos e de decisões contraditórias. Uma situação análoga pode surgir quando uma parte recorre contra uma decisão de retenção da criança que é proferida imediatamente antes do termo do prazo de seis semanas e, simultaneamente, requer ao tribunal de origem competente para apreciar o caso.

O regresso da criança

NB: As disposições do Regulamento (n.º 2 a 5 do artigo 11.º) prevalecem sobre as disposições relevantes da Convenção.

	Disposições relevantes da Convenção da Haia de 1980	Disposições relevantes do Regulamento
A obrigação de ordenar o regresso da criança	Artigo 12.º: O tribunal do Estado-Membro para o qual a criança foi transferida (“o tribunal”) deve, em princípio, ordenar o regresso imediato da criança se tiver decorrido um período de pelo menos um ano desde a data da deslocação	N.º 2 a 5 do artigo 11.º: O Regulamento confirma e reforça este princípio.
A exceção a tal obrigação	N.º 1, alínea b), do artigo 13.º: O tribunal não é obrigado a ordenar o regresso da criança se existir um risco grave de, no seu regresso, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica ou, de qualquer outro modo, ficar numa situação intolerável.	N.º 4 do artigo 11.º: O tribunal deve ordenar o regresso da criança mesmo que tal coloque a criança em risco, se se provar que as autoridades no Estado-Membro de origem garantirão a protecção da criança após o regresso.
Audição da criança	N.º 2 do artigo 13.º: O tribunal não é obrigado a ordenar o regresso da criança se esta se opõe a ele e se atingiu já uma idade e um grau de maturidade que devem ser tomados em conta.	N.º 2 do artigo 11.º: O tribunal deve providenciar para que a criança tenha a oportunidade de ser ouvida, excepto se tal for considerado inadequado em função da sua idade ou grau de maturidade.
Audição do titular do direito de guarda que não raptou a criança	(disposição inexistente)	N.º 5 do artigo 11.º: O tribunal não pode recusar o regresso da criança se a pessoa que o requereu não tiver tido oportunidade de ser ouvida.
Prazo para apreciar os pedidos de regresso	Artigo 11.º: O tribunal deve adoptar procedimentos de urgência com vista ao regresso da criança. Se o tribunal não tiver tomado uma decisão no prazo de seis semanas, pode ser solicitado a justificar o seu atraso.	N.º 3 do artigo 11.º: O tribunal deve utilizar o procedimento mais expedito previsto na legislação nacional. O tribunal deve pronunciar-se no prazo de 6 semanas a contar da apresentação do pedido, excepto em caso de circunstâncias excepcionais que o impossibilitem.

3. O que sucede se o tribunal decidir que a criança não deve regressar?

N.ºs 6 e 7 DO ARTIGO 11.º

➤ O tribunal competente deve enviar uma cópia da decisão de retenção ao tribunal competente do Estado-Membro de origem.

Tendo em conta as condições estritas estabelecidas no artigo 13.º da Convenção da Haia de 1980 e nos n.ºs 2 a 5 do artigo 11.º do Regulamento, é provável que, na maioria dos casos, os tribunais decidam no sentido do regresso da criança.

Todavia, nos casos excepcionais em que, no entanto, o tribunal decide que a criança não deve regressar nos termos do artigo 13.º da Convenção da Haia de 1980, o Regulamento prevê um procedimento especial os n.ºs 6 e 7 do artigo 11.º.

Tal procedimento requer que o tribunal que proferiu uma decisão de retenção da criança envie uma cópia dessa decisão e dos documentos conexos ao tribunal competente do Estado-Membro de origem. Esse envio deve ser efectuado directamente de um tribunal a outro, ou através das autoridades centrais dos dois Estados-Membros. O tribunal do Estado-Membro de origem deve receber todos os documentos no prazo de um mês a contar da data da decisão de retenção da criança.

O tribunal de origem deve notificar as informações às partes e convidá-las a apresentar as suas observações, nos termos do direito interno, no prazo de três meses a contar da data de notificação para indicar se pretendem que o tribunal de origem analise a questão da guarda da criança.

Se as partes não apresentarem observações no prazo previsto de três meses, o tribunal de origem arquivará o processo.

O tribunal de origem examinará o processo se pelo menos uma das partes apresentar observações para esse efeito. Embora o Regulamento não imponha qualquer prazo a este respeito, o objectivo deveria ser o de assegurar que uma decisão seja proferida o mais rapidamente possível.

➤ Qual o tribunal a quem deve ser enviada a decisão de retenção da criança?

A decisão de retenção e os documentos conexos devem ser enviados ao tribunal competente para decidir sobre o mérito da causa, por exemplo, a questão da guarda da criança.

Se o tribunal de um Estado-Membro proferiu anteriormente uma decisão respeitante à criança em causa, os documentos devem em princípio ser transmitidos a esse tribunal. Na falta de uma decisão, as informações devem ser enviadas ao tribunal competente com base no direito desse Estado-Membro, na maioria dos casos o tribunal do lugar onde a criança tinha a sua residência habitual antes da deslocação ilícita. O Atlas Judiciário Europeu em Matéria Civil pode ser um instrumento útil para identificar os tribunais competentes noutro Estado-Membro (Atlas Judiciário⁽¹⁾). As autoridades centrais designadas ao abrigo do Regulamento podem igualmente prestar assistência aos juízes no que diz respeito à identificação do tribunal competente noutro Estado-Membro (ver capítulo IX).

➤ Que documentos devem ser enviados e em que língua?

O n.º 6 do artigo 11.º estabelece que o tribunal que tiver proferido uma decisão de retenção da criança deve enviar uma cópia da decisão

(1) http://www.europa/comm/justice_home/judicialatlascivil

e dos “documentos conexos, em especial as actas das audiências”. O juiz deve proceder a uma justa representação dos elementos mais importantes, sublinhando os factores que influenciaram a decisão. Em geral, tal compreende os documentos com base nos quais o juiz baseou a sua decisão, incluindo, por exemplo, eventuais relatórios elaborados pelos serviços sociais relativos à situação da criança. O outro tribunal deve receber os documentos no prazo de um mês a contar da data da decisão de não regresso da criança.

O n.º 6 do artigo 11.º não regula os aspectos da tradução. Os juízes devem tentar encontrar uma solução pragmática que corresponda às necessidades e às circunstâncias de cada caso. Sujeita ao direito processual do Estado interessado, a tradução pode não ser necessária se o processo for transferido para um juiz que compreenda a língua do processo. Se a tradução for comprovadamente necessária, pode limitar-se aos documentos mais importantes. As autoridades centrais podem igualmente prestar assistência colocando à disposição traduções não oficiais. Se não for possível efectuar a tradução no prazo de um mês, a mesma deverá ser efectuada no Estado-Membro de origem.

4. O tribunal de origem tem competência para apreciar o mérito da causa na sua integralidade

N.º 7 DO ARTIGO 11.º E ARTIGO 42.º

O tribunal de origem que profere uma decisão no contexto do n.º 7 do artigo 11.º, tem competência para apreciar o mérito da causa na sua integralidade. A sua competência não se restringe, portanto, à decisão sobre a guarda da criança, mas pode igualmente abarcar o direito de visita. O juiz estará, em princípio, na posição em que qualquer um dos progenitores estaria se o progenitor que levou

a criança a não tivesse raptado mas, ao invés, tivesse recorrido ao tribunal de origem para alterar a decisão anterior sobre a guarda ou para solicitar uma autorização para modificar a residência habitual da criança. Pode suceder que a pessoa que solicita o regresso da criança não tivesse a mesma residência da criança antes do rapto, ou inclusivamente que essa pessoa esteja preparada para aceitar uma alteração da residência habitual da criança no outro Estado-Membro desde que o seu direito de visita seja alterado em conformidade.

5. Tramitação do processo no tribunal de origem

O tribunal de origem deve aplicar determinadas normas processuais durante a apreciação da acção. A conformidade com tais normas permitirá mais tarde ao tribunal de origem emitir a certidão mencionada no n.º 2 do artigo 42.º.

ARTIGO 42.º

O juiz de origem deve garantir que:

- todas as partes tenham a oportunidade de ser ouvidas;
- a criança tenha a oportunidade de ser ouvida, excepto se for considerada inadequada uma audição, tendo em conta a sua idade ou grau de maturidade;
- a sua decisão deve ter em conta a justificação e as provas que fundamentam a decisão contra o regresso da criança.

Alguns aspectos práticos

➤ **Como pode o juiz de origem ter em conta a justificação que fundamenta a decisão de não regresso da criança?**

É necessário estabelecer uma cooperação entre os dois juízes por forma a que o juiz de origem esteja em condições de ter em devida conta a justificação e as provas que fundamentam a decisão de retenção da criança. Se os dois juízes falarem e/ou compreenderem uma língua comum, não devem hesitar em estabelecer contacto directamente pelo telefone ou por correio electrónico para este efeito. Se existirem problemas de língua, as autoridades centrais poderão prestar assistência aos juízes (ver capítulo X).

➤ **Como se pode realizar a audição do progenitor que raptou a criança e da própria criança se ambos se encontrarem noutro Estado-Membro?**

O facto de não ser provável que o progenitor que raptou a criança e a própria criança se desloquem até ao Estado-Membro de origem para participar no processo, exige que os seus depoimentos possam ser obtidos no Estado-Membro onde se encontram. Uma possibilidade consiste em recorrer às disposições do Regulamento (CE) n.º 1206/2001 (“Regulamento sobre as provas”). Este regulamento, que é aplicável desde 1 de Janeiro de 2004, facilita a cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros a nível da obtenção de provas, por exemplo em matéria de direito de família. Um tribunal pode solicitar ao tribunal competente de outro Estado-Membro para obter as provas ou obter as provas directamente nesse Estado-Membro. O regulamento prevê a obtenção de provas através de videoconferência e de teleconferência.

Deve igualmente ser tido em conta o facto de o rapto de crianças constituir uma infracção penal em determinados Estados-Membros. Estes Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir que o progenitor que raptou a criança possa participar no processo judicial no Estado-Membro de origem sem incorrer em sanções penais. Uma solução pode ser, uma vez mais, recorrer às disposições do citado regulamento sobre as provas. Outra solução poderia ser a de estabelecer acordos específicos para garantir à pessoa que raptou a criança a livre entrada e saída a nível do Estado-Membro de origem, a fim de facilitar a sua participação pessoal no processo a decorrer no tribunal desse Estado-Membro.

Se o tribunal de origem proferir uma decisão que não implique o regresso da criança, o caso é arquivado. A competência para decidir quanto ao mérito é assim atribuída aos tribunais do Estado-Membro para o qual a criança foi ilicitamente deslocada (ver quadros pp. 43 e 49).

Se, pelo contrário, o tribunal de origem proferir uma decisão que implique o regresso da criança, tal decisão é directamente reconhecida e executória no outro Estado-Membro desde que acompanhada de uma certidão (ver ponto 6 e quadro p. 49).

6. A supressão do *exequatur* em relação a uma decisão do tribunal de origem que exija o regresso da criança

ARTIGOS 40.º E 42.º

Tal com acima descrito (ponto 2), o tribunal que deve apreciar o pedido de regresso de uma criança nos termos da Convenção da Haia de 1980, deve aplicar as disposições da Convenção completadas pelo artigo 11.º do Regulamento. Se o tribunal requerido decide que a criança não deve regressar, o tribunal de origem terá a última palavra sobre esta questão.

Se o tribunal de origem proferir uma decisão que exija o regresso da criança, é importante garantir que esta decisão possa ser executada rapidamente no outro Estado-Membro. Por esta razão, o Regulamento prevê que tais decisões são directamente reconhecidas e gozam de força executória no outro Estado-Membro desde que acompanhadas de uma certidão. A consequência desta nova disposição é dupla: (a) já não é necessário requerer o “*exequatur*” e (b) não é possível contestar o reconhecimento da decisão. A decisão deve ser homologada se estiver conforme com os requisitos processuais acima mencionados no ponto 5.

O juiz de origem deve emitir a certidão utilizando o formulário constante do Anexo IV na língua do processo. O juiz deve igualmente inserir as outras informações solicitadas no anexo, incluindo a informação sobre se a decisão é executória no Estado-Membro de origem à data em que é proferida.

O tribunal de origem deve, em princípio, emitir a certidão logo que a decisão se torne “executória”, o que implica em geral que o prazo para interpor recurso tenha prescrito. Contudo, esta norma não é absoluta e o tribunal de origem pode declarar, se considerar necessário, que a decisão é executória não obstante um recurso eventual. O Regulamento confere este direito ao juiz, mesmo que tal possibilidade não esteja prevista pelo direito nacional. O objectivo consiste em evitar recursos de natureza dilatória que atrasem indevidamente a execução de uma decisão.

ARTIGO 43.º E CONSIDERANDO 24.º

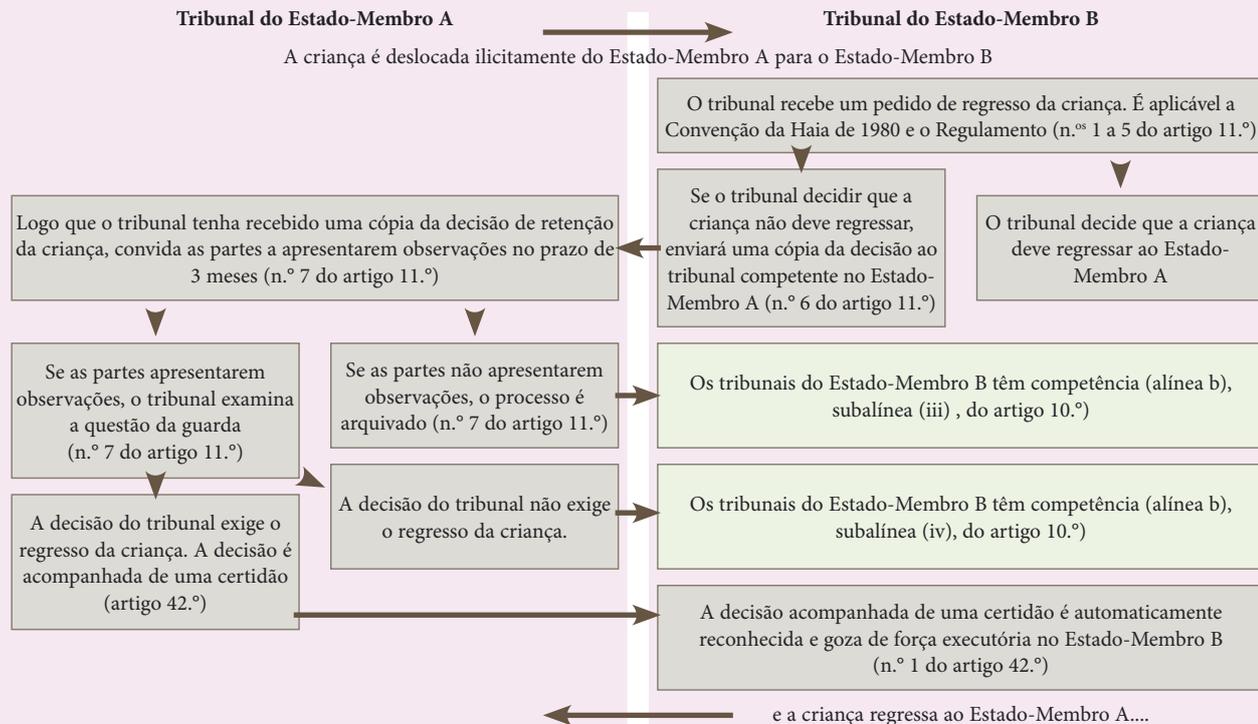
A emissão de uma certidão não é susceptível de recurso. Se o juiz de origem cometeu um erro no preenchimento de certidão e esta não reflecte correctamente o conteúdo da decisão, é possível requerer a sua rectificação ao tribunal de origem. Neste caso, é aplicável a lei do Estado-Membro de origem. A parte que pretende requerer a execução da decisão exigindo o regresso da criança, deve apresentar uma cópia da decisão e a certidão. Não é necessário traduzir a certidão, com excepção do disposto no ponto 14 do anexo acima citado respeitante às medidas tomadas pelas autoridades do Estado-Membro de origem para assegurar a protecção da criança após o seu regresso.

7. Nova deslocação da criança para outro Estado-Membro

ARTIGO 42.º

Há que sublinhar que a decisão do tribunal de origem é automaticamente executória em todos os Estados-Membros e não apenas no Estado-Membro em que a decisão de retenção da criança foi pronunciada. Tal resulta claramente da redacção do n.º 1 do artigo 42.º e corresponde ao objectivo e ao espírito do regulamento. A deslocação da criança para outro Estado-Membro não tem, portanto, qualquer efeito sobre a decisão do tribunal de origem. Não é necessário iniciar um novo procedimento para o regresso da criança nos termos da Convenção da Haia de 1980, mas unicamente para executar a decisão do tribunal de origem.

Procedimento no caso de rapto da criança





VIII. Execução

Embora o procedimento de execução não seja regido pelo Regulamento, sendo regulado pelo direito nacional, é essencial que as autoridades nacionais apliquem normas que garantam uma execução rápida e eficaz da decisão proferida ao abrigo do Regulamento a fim de não prejudicar os seus objectivos.

Estas considerações são válidas no que diz respeito ao direito de visita e ao regresso da criança na sequência da sua deslocação ilícita relativamente aos quais o procedimento de *exequatur* foi suprimido para tornar o procedimento mais rápido.

Neste contexto, o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos tem declarado reiteradamente que, uma vez que as autoridades de um Estado Contratante na Convenção da Haia de 1980 tenham considerado que uma criança foi ilicitamente deslocada na acepção da Convenção, têm o dever de desenvolver todos os esforços para garantir o seu regresso. O incumprimento deste dever constitui uma violação do artigo 8.º da Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem (direito ao respeito da vida familiar) (ver, por exemplo, o processo Iglesias Gil e A.U.I. c. Espanha, de 29 de Julho de 2003, ponto 62). Cada Estado Contratante deve dotar-se de meios eficazes e efectivos para garantir o cumprimento das suas obrigações em conformidade com o artigo 8.º da Convenção (ver, por exemplo, os processos Maire c. Portugal, de 26 de Junho de 2003, ponto 76 e Ignaccolo-Zenide c. Roménia, de 25 de Janeiro de 2000, ponto 108).

O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem sublinhou igualmente que as acções relativas à concessão da responsabilidade parental, incluindo a execução da decisão final, requer um tratamento urgente, pois a passagem do tempo pode ter consequências irremediáveis

para as relações entre a criança e o progenitor com o qual não vive. Portanto, a adequação de uma medida deve ser apreciada com base na celeridade da sua execução (ver, por exemplo, os processos Ignaccolo-Zenidi c. Roménia, de 25 de Janeiro de 2000, ponto 102 e Maire c. Portugal, de 26 Junho de 2003, ponto 74).



IX. Audição da criança



ARTIGOS 23.º, 41.º E 42.º

O Regulamento sublinha a importância de dar às crianças a oportunidade de serem ouvidas nos processos que lhes dizem respeito. A audição da criança é um dos requisitos para a supressão do procedimento de *exequatur* em matéria de direito de visita e de decisões que exigem o regresso da criança (ver capítulos VI e VII). É igualmente possível contestar o reconhecimento e a execução de uma decisão em matéria de responsabilidade parental com base no facto de a criança em causa não ter tido a oportunidade de ser ouvida (ver capítulo V).

O Regulamento estabelece o princípio fundamental segundo o qual uma criança deve ser ouvida nos processos que lhe dizem respeito. Excepcionalmente, a criança pode não ser ouvida se tal for considerado inadequado em função da sua idade ou grau de maturidade. Esta excepção deve ser interpretada restritivamente.

O Regulamento não altera os procedimentos nacionais aplicáveis na matéria (considerando 19). Em geral, a audição da criança deve ser realizada por forma a ter em conta a sua idade e grau de maturidade. A apreciação dos pontos de vista de crianças mais novas deve obedecer a um cuidado e conhecimento especiais e de forma diferente da aplicada aos adolescentes.

Não é necessário que a criança seja ouvida numa audiência de tribunal, já que o seu depoimento pode ser obtido por uma autoridade competente nos termos das disposições nacionais. Por exemplo, em alguns Estados-Membros, a audição da criança é realizada por um assistente social que apresenta um relatório ao tribunal indicando os desejos e os sentimentos da criança. Se a audição for realizada em tribunal, o juiz deve procurar realizar o

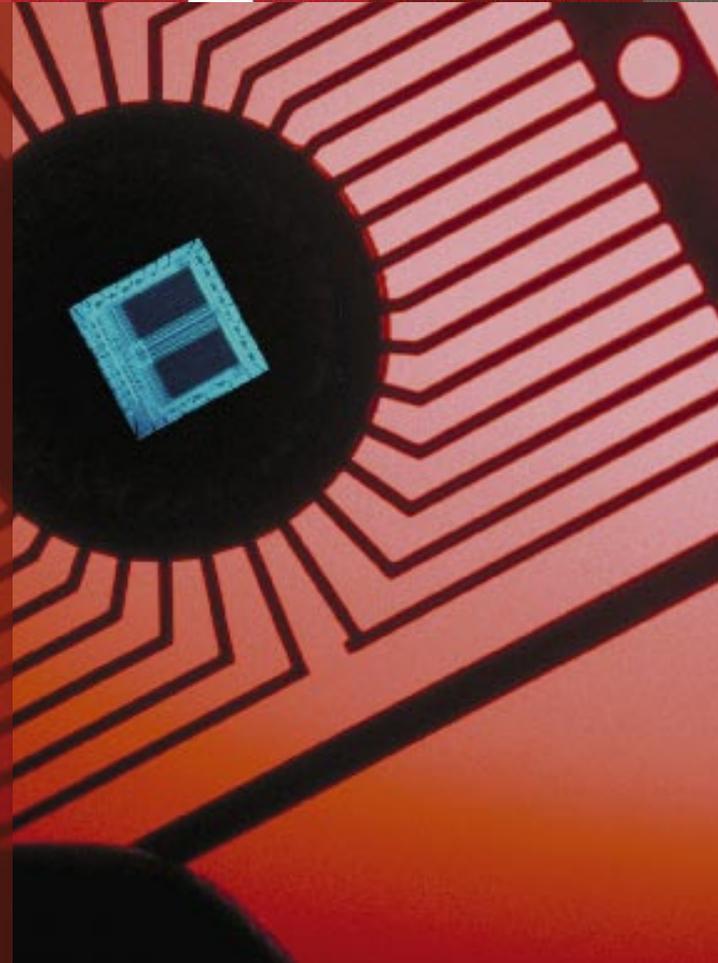
questionário por forma a ter em conta a natureza da causa, a idade da criança e outras circunstâncias relevantes. Em todas as situações é importante que a criança possa exprimir livremente a sua opinião.

Se a audição da criança for realizada por um juiz ou por outro funcionário, é muito importante que essa pessoa possa beneficiar de formação adequada, por exemplo, aprender como se deve comunicar com as crianças e estar ciente do risco da influência e das pressões exercidas pelos progenitores sobre a criança. Se a audição for realizada de forma adequada e com a necessária discrição pode permitir que a criança expresse os seus próprios desejos e se liberte do sentimento de responsabilidade ou de culpa.

A audição da criança pode ter diferentes objectivos dependendo do tipo e da finalidade do procedimento. Numa acção relativa ao direito de guarda, o objectivo é normalmente o de determinar o ambiente mais adequado para a criança viver. No caso de rapto da criança, o objectivo é frequentemente o de identificar as objecções que a criança poderá ter contra o regresso e compreender as suas causas, bem como avaliar se, e em que medida, a criança pode correr riscos. Nestes casos, existe sempre a possibilidade de os progenitores tentarem influenciar a criança.



X. Cooperação entre as autoridades centrais e entre os tribunais



ARTIGOS 53.º A 58.º

As autoridades centrais desempenharão um papel essencial na aplicação do Regulamento. Os Estados-Membros devem designar pelo menos uma autoridade central. Idealmente, estas autoridades deveriam coincidir com as autoridades competentes responsáveis pela aplicação da Convenção da Haia de 1980. Assim se poderiam criar sinergias e permitir às autoridades beneficiarem da experiência adquirida em matéria de raptos de crianças.

Será necessário atribuir às autoridades centrais recursos financeiros e humanos suficientes para que possam cumprir as suas obrigações e o seu pessoal deve receber a adequada formação antes da entrada em vigor do Regulamento. A utilização das tecnologias modernas deve ser encorajada.

O Regulamento prevê que as autoridades centrais venham a ser efectivamente integradas na Rede Judiciária Europeia em Matéria Civil e Comercial (Rede Judiciária Europeia) e que se reúnam regularmente nesse âmbito para debater a aplicação do Regulamento.

As funções específicas das autoridades centrais são indicadas no artigo 55.º. Tal inclui apoiar a comunicação entre tribunais, que será especialmente necessária na hipótese de um processo ser transferido de um tribunal para o outro (ver capítulos III e VII). Nestes casos, as autoridades centrais servirão de ligação entre os tribunais nacionais e as autoridades centrais de outros Estados-Membros.

Outra função das autoridades centrais consiste em facilitar acordos entre os titulares da responsabilidade parental, nomeadamente através da mediação. Considera-se geralmente que a mediação pode desempenhar um importante papel, por exemplo no caso de raptos de criança, para garantir que esta possa continuar a encontrar-se

com o progenitor que requer o seu regresso depois do rapto e com o progenitor que a raptou após o regresso desta ao Estado-Membro de origem. Todavia, é importante que o processo de mediação não seja utilizado para atrasar indevidamente o regresso da criança.

As autoridades centrais não são obrigadas a desempenhar estas funções directamente, podendo actuar através de outros organismos.

Paralelamente às exigências de cooperação entre as autoridades centrais, o Regulamento requer dos tribunais dos diferentes Estados-Membros que cooperem para alcançar vários objectivos. Algumas disposições impõem aos juízes dos Estados-Membros obrigações específicas a nível da comunicação e do intercâmbio de informações no contexto da transferência de um processo (ver capítulo III) e no contexto do rapto de uma criança (ver capítulo VII).

Para encorajar e facilitar tal cooperação, devem ser incentivados os debates entre juízes, tanto no contexto da Rede Judiciária Europeia⁽¹⁾ como através de iniciativas organizadas pelos Estados-Membros. A experiência de um acordo informal entre “juízes de ligação” organizado no quadro da Convenção da Haia de 1980, pode revelar-se instrutiva neste âmbito.

É possível que alguns Estados-Membros considerem útil criar juízes de ligação ou juízes especializados em direito de família para prestarem assistência a nível do funcionamento do Regulamento. Medidas deste tipo, no contexto da Rede Judiciária Europeia, poderão instaurar uma ligação efectiva entre os juízes e as autoridades centrais, bem como entre os próprios juízes, contribuindo assim para uma resolução mais rápida dos processos em matéria de responsabilidade parental em conformidade com o Regulamento.

(1) <http://www.europa.eu.int/civiljustice>



XI. Relações entre o Regulamento e a Convenção da Haia de 1996 sobre a protecção de menores

ARTIGOS 61.º E 62.º

O âmbito de aplicação do Regulamento é muito semelhante ao da Convenção da Haia de 19 de Outubro de 1996, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento, à execução e à cooperação em matéria de poder paternal e de medidas de protecção de menores (“Convenção da Haia de 1996”). Ambos os instrumentos compreendem normas em matéria de competência, reconhecimento e execução de decisões em matéria de responsabilidade parental.

Seis Estados-Membros ratificaram ou aderiram à Convenção até esta data (Junho de 2005): a República Checa, a Letónia, a Estónia, a Eslováquia, a Lituânia e a Eslovénia. Os demais Estados-Membros, com excepção da Hungria e de Malta, assinaram, mas ainda não ratificaram a Convenção. Prevê-se que a Convenção entre em vigor nos Estados-Membros logo que todos a tenham ratificado no interesse da Comunidade. As relações entre os dois instrumentos são explicadas nos artigos 61.º e 62.º.

ARTIGOS 61.º E 62.º

A fim de determinar se, num caso específico, se aplica o Regulamento ou a Convenção, devem ser examinadas as seguintes questões:

■ **(a) O processo diz respeito a uma matéria abrangida pelo Regulamento?**

O Regulamento prevalece sobre a Convenção nas relações entre os Estados-Membros em matérias abrangidas pelo mesmo. Consequentemente, o Regulamento prevalece em matéria de competência, reconhecimento e execução. Por outro lado, a **Convenção é aplicável** nas relações entre os

Estados-Membros em matéria de **lei aplicável**, pois esta matéria não é abrangida pelo Regulamento.

■ **(b) A criança em causa tem a sua residência habitual no território de um Estado-Membro?**

Se forem aplicáveis as condições a) e b), o Regulamento prevalece sobre a Convenção.

■ **(c) O processo diz respeito ao reconhecimento e/ou à execução de uma decisão proferida pelo tribunal de outro Estado-Membro?**

A questão c) deve ser tratada com base no princípio segundo o qual as normas de reconhecimento e de execução do Regulamento são aplicáveis a todas as decisões proferidas pelo tribunal competente de um Estado-Membro. É irrelevante saber se a criança em causa reside ou não no território de um Estado-Membro específico desde que os tribunais desse Estado tenham competência para decidir sobre a questão. Por conseguinte, as disposições do Regulamento em matéria de reconhecimento e de execução são aplicáveis às decisões proferidas pelos tribunais de um Estado-Membro mesmo que a criança em causa resida num Estado terceiro que seja Parte Contratante na Convenção. O objectivo consiste em garantir a criação de um espaço judiciário comum que exige que todas as decisões proferidas pelos tribunais competentes no âmbito da União Europeia sejam reconhecidas e executadas segundo normas comuns.

N.º 4 DO ARTIGO 12.º

Tal como descrito no capítulo II, o artigo 12.º do Regulamento introduz a possibilidade de escolher o tribunal de um Estado-Membro no qual a criança não tem a sua residência habitual, mas com o qual tem, não obstante, uma ligação especial.

Esta possibilidade não se limita às situações em que a criança tem a residência habitual no território de um Estado-Membro, mas é aplicável igualmente quando a residência habitual da criança se situa no território de um Estado terceiro que não seja Parte Contratante na Convenção da Haia de 1996. Neste caso, a competência nos termos do artigo 12.º pressupõe que deva ser atribuída no superior interesse da criança, em especial, mas não só, se for impossível instaurar um processo no Estado terceiro em questão (n.º 4 do artigo 12.º).

Em contrapartida, se a criança tem a sua residência habitual no território de um Estado terceiro que seja Parte Contratante na Convenção, são aplicáveis as disposições da convenção.

ANEXO

As acções de divórcio na União Europeia— Resumo sucinto das normas em matéria matrimonial

I Introdução

As disposições do Regulamento em matéria matrimonial foram quase integralmente retomadas do Regulamento Bruxelas II. A literatura consagrada ao Regulamento Bruxelas II desde a sua entrada em vigor em 1 de Março de 2001 pode, portanto, servir de guia igualmente para o presente Regulamento. O relatório explicativo da Convenção de 28 de Maio de 1998, que antecedeu o Regulamento Bruxelas II, poderia nomeadamente ser útil neste contexto (JO C 221 de 16.7.1998, p. 27).

O Regulamento compreende normas relativas à competência e ao reconhecimento em matéria civil relacionada com o divórcio, a separação e a anulação do casamento (a seguir “divórcio”). O seu âmbito de aplicação é limitado à dissolução do vínculo matrimonial e não se aplica a questões conexas, designadamente aos efeitos patrimoniais do casamento ou às causas de divórcio.

II Quais os tribunais dos Estados-Membros com competência?

A norma em matéria de competência consagrada no artigo 3.º estabelece um sistema completo de critérios de competência para determinar qual o Estado-Membro que tem competência. O Regulamento determina simplesmente o Estado-Membro cujos tribunais têm competência, mas não especifica qual o tribunal que é competente nesse mesmo Estado-Membro. Esta questão é remetida para o direito processual nacional.

O tribunal incumbido de apreciar um pedido de divórcio deve proceder à seguinte análise:

Este tribunal tem competência nos termos dos artigos 3.º a 5.º?

► SIM

▼ NÃO

É competente o tribunal de outro Estado-Membro nos termos do Regulamento (artigo 17.º)?

▼ SIM

▼ NÃO

Declaro-me oficiosamente incompetente (artigo 17.º)

Se nenhum tribunal for competente nos termos do Regulamento, mantenho a competência na acepção do meu direito nacional (“competência residual”) (art.7.º)

Os vários critérios alternativos de atribuição da competência

ARTIGO 3.º

Não se encontra prevista uma norma geral de competência em matéria matrimonial. Em contrapartida, o artigo 3.º enumera vários critérios de atribuição da competência. Estes critérios são alternativos, não existindo portanto qualquer hierarquia entre eles.

O artigo 3.º do novo Regulamento Bruxelas II enumera sete critérios alternativos de atribuição da competência em matéria de divórcio, separação e de anulação do casamento. Estes critérios não prevalecem uns sobre os outros e os cônjuges podem apresentar um pedido aos tribunais do Estado-Membro:

- (a) da sua residência habitual ou
- (b) da sua última residência habitual, na medida em que um deles aí resida, ou
- (c) da residência habitual de ambos os cônjuges, se apresentarem um pedido conjunto ou
- (d) da residência habitual do requerido ou
- (e) da residência habitual do requerente se este aí tiver residido pelo menos no ano imediatamente anterior à data do pedido, ou
- (f) da residência habitual do requerente, se este aí tiver residido pelo menos nos seis meses imediatamente anteriores à data do pedido e se for nacional desse Estado-Membro ou
- (g) da nacionalidade de ambos os cônjuges (no caso do Reino Unido e da Irlanda, do “domicílio” comum).

Os critérios são **exclusivos**, ou seja, um cônjuge que tem a residência habitual num Estado-Membro ou é nacional de um Estado-Membro (ou tem o seu “domicílio” no Reino Unido ou na Irlanda), só pode ser demandado noutra Estado-Membro com base no Regulamento.

Exemplo:

Um homem, que é nacional do Estado-Membro A, está casado com uma mulher que é nacional de um Estado-Membro B. O casal tem a sua residência habitual no Estado-Membro C. Após alguns anos, o seu casamento degrada-se e a mulher decide divorciar-se. O casal só pode apresentar o pedido de divórcio nos tribunais do Estado-Membro C nos termos do artigo 3.º se tiver a sua residência habitual neste Estado. A mulher não pode recorrer aos tribunais do Estado-Membro B com base no facto de ser nacional deste Estado, pois o artigo 3.º requer a nacionalidade comum dos cônjuges.

A **norma de extensão da competência** do artigo 12.º estabelece que o tribunal que deve apreciar uma acção de divórcio nos termos do Regulamento tem igualmente competência em matéria de responsabilidade parental relacionada com esse pedido, se determinadas condições estiverem preenchidas (ver capítulo II, ponto 2 c).

III O que sucede quando um processo é instaurado em dois Estados-Membros?

N.º 1 DO ARTIGO 19.º

Quando é instaurada uma acção num tribunal nos termos do artigo 3.º do Regulamento e o mesmo se declara competente, os tribunais de outros Estados-Membros deixam de ser competentes e devem indeferir qualquer pedido subsequente. A finalidade da norma de "*litispêndência*" é a garantir a certeza jurídica, evitar acções paralelas e eventuais decisões incompatíveis.

A redacção do n.º 1 do artigo 19.º foi ligeiramente alterada em comparação com números 1 e 2 do artigo 11.º do Regulamento Bruxelas II. A alteração foi introduzida a fim de simplificar o texto sem modificar o seu conteúdo.

O n.º 1 do artigo 19.º abrange duas situações:

- (a) Acções relativas ao mesmo pedido e à mesma causa de pedir são instauradas em tribunais de diferentes Estados-Membros e
- (b) Acções que não têm a mesma causa de pedir, mas que constituem "acções conexas" são instauradas em tribunais de diferentes Estados-Membros.

Quadros

Disposições transitórias (artigo 64.º)	p. 9
Prolongamento da competência do Estado-Membro da anterior residência habitual da criança (artigo 9.º)	p. 19
Transferência para um tribunal mais bem colocado para apreciar a acção (artigo 15.º)	p. 27
Competência em caso de rapto da criança (artigo 10.º)	p. 39
O regresso da criança (artigo 11.º)	p. 43
Procedimento no caso de rapto da criança	p. 49

Fotografias

p. 14: Pawel Wyndis
p. 28: Olivier Pollet
p. 32: Vera Berard, Cindy Kalamajka
p. 36: Adrian Y., Bob Smith
p. 56 Andy Stafiniak



Guia prático para a aplicação do novo Regulamento Bruxelas II

(Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de Novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e de responsabilidade parental e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1347/2000)

© Comunidades Europeias, 2005
Reprodução autorizada mediante indicação da fonte.
Impresso na Bélgica, em Outubro de 2005
Impresso em papel branqueado sem cloro





www.europa.eu.int/civiljustice